

Lucas Gil Jung

**OS FUNDAMENTOS DO MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA
LIBERAL INCORPORADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988: UMA LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DE JOSÉ PEDRO
GALVÃO DE SOUSA.**

Florianópolis

2018





UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUCAS GIL JUNG

**OS FUNDAMENTOS DO MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA LIBERAL
INCORPORADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA LEITURA A
PARTIR DO PENSAMENTO DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA**

FLORIANÓPOLIS

2018

LUCAS GIL JUNG

**OS FUNDAMENTOS DO MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA LIBERAL
INCORPORADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA LEITURA A
PARTIR DO PENSAMENTO DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA**

Monografia submetida ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orides Mezzaroba.

FLORIANÓPOLIS

2018

Ficha de identificação da obra

Jung, Lucas Gil

OS FUNDAMENTOS DO MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA
LIBERAL INCORPORADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
UMA LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DE JOSÉ PEDRO GALVÃO DE
SOUSA / Lucas Gil Jung ; orientador, Orides Mezzaroba,
2018.

72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Representação Política. 3. Constituição
Federal de 1988. 4. Liberalismo. I. Mezzaroba, Orides. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): **Lucas Gil Jung**

RG:

CPF:

Matrícula: **13201159**

Título do TCC: **Os fundamentos do modelo de representação política liberal incorporados pela Constituição Federal de 1988: uma leitura a partir do pensamento de José Pedro Galvão de Sousa**

Orientador(a): **Orides Mezzaroba**

Eu, **Lucas Gil Jung**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 2 de Julho de 2018

Assinatura manuscrita em azul de Lucas Gil Jung, sobre uma linha horizontal.

Lucas Gil Jung

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

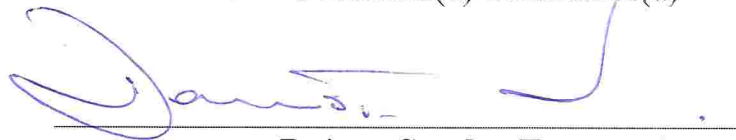
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Os fundamentos do modelo de representação política liberal incorporados pela Constituição Federal de 1988: uma leitura a partir do pensamento de José Pedro Galvão de Sousa**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Lucas Gil Jung**, defendido em **03/07/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

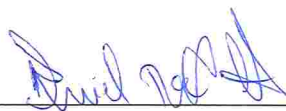
Florianópolis, 2 de Julho de 2018



Orides Mezzaroba
Professor(a) Orientador(a)



Daiane Sandra Tramontini
Membro de Banca



Daniel Rocha Chaves
Membro de Banca

Este trabalho de conclusão de curso é dedicado aos meus queridos pais, Solange e Gilberto e às minhas irmãs Camila e Pâmela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe pela valentia com a qual me criou e pelo incentivo e suporte que sempre me forneceu.

À minha irmã Pâmela pelo esmero com o qual sempre cuidou de mim e pela dedicação em revisar este trabalho.

Ao Pe. Luiz Cláudio Camargo pela sua amizade e por toda a atenção que sempre teve para comigo.

Ao Dr. Vandrê Augusto Búrigo por ter sido, além de chefe, um professor e incentivador, inclusive com conselhos e empréstimos de livros.

Ao Thales C. B. Lobo por ter me apresentado à obra do professor José Pedro Galvão de Sousa, pelas conversas sobre o tema e pelo fornecimento de materiais.

A todos os demais amigos que me acompanharam nesta jornada.

“Se, retirando a máscara à Revolução, lhe perguntardes: ‘Quem és tu?’ Ela vos dirá:

‘Eu não sou aquilo que as pessoas pensam de mim. De mim, muitos falam, mas poucos me conhecem. Eu não sou o carbonarismo, que conspira na sombra, nem a rebelião que brame nas ruas, nem a mudança da Monarquia em República, nem a substituição de uma dinastia por outra, nem a momentânea convulsão da ordem pública. Não sou os urros dos Jacobinos, nem os furores da Montanha, nem os combates das barricadas, nem as pilhagens, nem os incêndios, nem a lei agrária, nem a guilhotina, nem os afogamentos. Não sou Marat, nem Robespierre, nem Babeuf, nem Mazzini, nem Kossouth. Todos estes são meus filhos, mas essa não sou eu. Todas estas coisas são obra minha, mas não sou eu. Todos estes homens e todas estas coisas são fatos transitórios, e eu sou um processo permanente. Eu sou o ódio contra toda e qualquer ordem social e religiosa que não seja estabelecida pelo homem e na qual ele não seja rei e deus ao mesmo tempo: eu sou a proclamação dos direitos do homem contra os direitos de Deus; sou a filosofia da revolta, a política da revolta, a religião da revolta; sou a negação armada; sou a fundação do Estado religioso e social sob a vontade do homem, em lugar da vontade de Deus; numa palavra, sou a anarquia; porque quero ver Deus destronado e submetido ao homem. Eis o motivo por que me chamam Revolução, isto é, a desordem, porque eu coloco em cima aquele que, segundo a lei eterna, deveria estar em baixo; e ponho em baixo aquele que deveria estar em cima.”.

Mons. Jean Joseph Gaume (1802-1879).

RESUMO

O presente trabalho busca identificar se o modelo representativo adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi inspirado pelo pensamento político liberal. A definição dos principais termos utilizados na pesquisa será feita a partir do pensamento do professor e filósofo José Pedro Galvão de Sousa. Para tanto, será realizado um estudo acerca da forma como o autor considera a formação e estruturação da sociedade e o seu modelo de representação política ideal, bem como a sua visão acerca das concepções do pensamento liberal a respeito destes dois fenômenos. Enfim, após o exame da maneira como a formação e estruturação da sociedade e a representação política são consideradas pelos pensadores liberais, principalmente por Jean Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Sieyès, será possível identificar, com a ajuda de comentadores contemporâneos da Constituição Federal, se esses fundamentos estão presentes na nossa Carta Constitucional e como eles se manifestam concretamente.

Palavras-chave: Representação política. Sociedade política. Liberalismo. José Pedro Galvão de Sousa. Constituição da República Federativa do Brasil.

ABSTRACT

Questo lavoro pretende identificare se il modello rappresentativo adottato dalla Costituzione della Repubblica Federale del Brasile, promulgata nel 1988, è stato ispirato dal pensiero politico liberale. La definizione dei termini principali utilizzati nella ricerca sarà fatta dal pensiero del professore e filosofo José Pedro Galvão de Sousa. Per questo, sarà fatto uno studio su come l'autore considera la formazione e la strutturazione della società e il suo modello ideale di rappresentanza politica, così come la loro visione dei concetti di pensiero liberale per quanto riguarda questi due fenomeni. Infine, dopo aver esaminato il modo in cui la formazione e la strutturazione della società e rappresentanza politica sono considerati dai pensatori liberali, in particolare di Jean Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Sieyès, sarà possibile identificare, con l'aiuto di commentatori contemporanei della Costituzione, se questi fondazioni sono presenti nella nostra Carta costituzionale e come si manifestano concretamente.

Keywords: Rappresentanza política. Società politica. Liberalismo. José Pedro Galvão de Sousa. Costituzione della Repubblica Federativa del Brasile.

RESUMEN

El presente trabajo busca identificar si el modelo representativo adoptado por la Constitución de la República Federativa del Brasil, promulgada en 1988, fue inspirado por el pensamiento político liberal. La definición de los principales términos utilizados en la investigación se hará a partir del pensamiento del profesor y filósofo José Pedro Galvão de Sousa. Para ello, se realizará un estudio sobre la forma en que el autor considera la formación y estructuración de la sociedad y su modelo de representación política ideal, así como su visión acerca de las concepciones del pensamiento liberal acerca de estos dos fenómenos. En fin, tras el examen de la forma como la formación y estructuración de la sociedad y la representación política son consideradas por los pensadores liberales, principalmente por Jean Jacques Rousseau y Emmanuel Joseph Sieyès, será posible identificar, con la ayuda de comentaristas contemporáneos de la Constitución Federal, si esos los fundamentos están presentes en nuestra Carta Constitucional y cómo se manifiestan concretamente.

Palabras clave: Representación política. Sociedad política. Liberalismo. José Pedro Galvão de Sousa. Constitución de la República Federativa del Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O pensamento tradicional e o seu modelo de representação política	19
1.1 O homem como um animal político	19
1.2 A sociedade política	20
1.2.1 A família como célula social	20
1.2.2 A sociedade como uma reunião de agrupamentos intermediários	21
1.2.3 A descentralização do poder político e sua atuação subsidiária	23
1.3 A representação política	24
1.3.1 A representação da sociedade pelo poder	24
1.3.2 A representação da sociedade perante o poder	25
1.3.3 Representação da sociedade no poder	26
1.4 Sistema tradicional de representação	27
1.4.1 Mandato Imperativo	29
1.4.2 Representação corporativa	30
2 O pensamento liberal e o seu modelo de representação política	35
2.1 A moderna concepção de Estado	35
2.1.1 A separação entre a moral e a política como a base para a formação do Estado Moderno	37
2.2 O pensamento político liberal	39
2.2.1 O homem entendido como sendo naturalmente livre	40
2.2.2 A sociedade política para o pensamento liberal	41
2.2.2.1 Uma visão contratualista da sociedade	41
2.2.2.2 Supressão das sociedades intermediárias	42
2.2.2.3 Concentração de poder em face do Estado	43
2.2.3 A representação política liberal	47

2.2.3.1 Mandato representativo.....	50
3 Os fundamentos da representação política liberal incorporados pela Constituição de 1988	52
3.1 Estado Democrático de Direito.....	52
3.1.1 O Estado de Direito	52
3.1.2 Estado Democrático	54
3.2 A concepção de sociedade política adotada pela Constituição Brasileira	59
3.3 O modelo representativo instituído pela Constituição	60
3.3.1 Sufrágio universal e igualitário	61
3.3.2 Sistemas representativos adotados pela Constituição	63
3.3.3 Mecanismos de representação direta instituídos pela Constituição	65
3.3.4 O poder legislativo como órgão representativo por excelência	68
3.3.5 Representação partidária	70
CONCLUSÃO	74

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, já em seu Preâmbulo, visa à consecução de um Estado Democrático de Direito. Para a realização deste projeto a Carta Constitucional institui um sistema representativo complexo fundado principalmente na soberania popular, no sufrágio universal igualitário e periódico e na filiação partidária dos representantes eleitos pelo povo.

Este modelo de representação política previsto pela Constituição Federal, contudo, apresenta sérias dificuldades. Segundo pesquisa realizada no ano de 2018, mais de 95% dos brasileiros não se sentem representados pelos políticos que elegeram (GARCIA, 2018). Esta crise de representatividade por que passa o nosso país foi o que motivou a escolha do tema desta pesquisa.

Apesar de não pretender apresentar uma solução concreta aos impasses do atual modelo representativo, este trabalho visa contribuir com os estudos na área da representação política, identificando se a Constituição Federal incorporou princípios liberais no que diz respeito à forma como considera a estruturação da sociedade e, conseqüentemente, no sistema representativo por ela instituído. Assim, objetiva lançar as bases para futuras pesquisas que possam identificar nestes princípios a origem para esta crise de representatividade.

Para tanto, será realizado um estudo do pensamento político liberal, especialmente sobre a sua concepção da sociedade política e do modelo representativo por ele idealizado.

O marco teórico adotado para definição dos termos utilizados na realização desta pesquisa é o professor e filósofo do Direito José Pedro Galvão de Sousa (1912-1993), que de acordo com Gonçalves (2011, p. 123), tem sua obra fortemente influenciada por “[...] princípios da filosofia do direito natural de base tomista, de teoria do Estado e da representação política sob a ótica do tradicionalismo corporativista.”¹.

¹ Tendo em vista o teor negativo que o termo representação corporativa ganhou com o modelo fascista, cumpre notar desde início que, conforme será posteriormente abordado com maior atenção, o autor se opunha veementemente a esta concepção, tendo afirmado categoricamente que: “Essa concepção foi deturpada pelo fascismo, cuja ideia de Estado corporativo se aproxima do totalitarismo. Torna-se, então, o Estado o órgão supremo diretor da organização corporativa, passando as

Autor de uma vasta obra na área de filosofia do direito e teoria geral do estado foi o principal expoente do pensamento tradicional brasileiro², contando com mais de 20 livros publicados pelas principais editoras do país, dentre os quais foram utilizadas nesta monografia: *Da Representação Política* (traduzida para o italiano em 2009 pelo professor catedrático da Università degli Studi di Udine, Giovanni Turco), *Conceito e Natureza da Sociedade Política*, *Iniciação à Teoria do Estado*, *Política e Teoria do Estado*, *O Estado Tecnocrático*, *Historicidade do Direito e a Elaboração Legislativa*, *Introdução à História do Direito Político Brasileiro*, *O Totalitarismo nas Origens da Moderna Teoria do Estado e o seu Dicionário de Política*, escrito juntamente com Clóvis Lema Garcia e José Fraga T. de Carvalho.

Foi um dos fundadores da Faculdade Paulista de Direito, na qual lecionou Teoria Geral do Estado e História do Direito Nacional e ocupou o cargo de vice-diretor e, após a incorporação desta à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi vice-reitor. Lecionou, ainda, na Faculdade de Comunicação Social Casper Líbero, da qual foi diretor, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na Faculdade de Filosofia e Letras de São Bento e na Faculdade de Direito da UNESP, no campus de Franca. Professor visitante da *Faculté Libre de Philosophie Comparée*, de Paris. Colaborou em revistas como *Problemas Brasileiros* e *Digesto Econômico* e foi um dos diretores da revista tradicionalista bilíngue *Reconquista*, tendo, ainda, sido presidente do Conselho Diretor da revista católica *Hora Presente* e codiretor da revista portuguesa *Scientia Iuridica* (IRREGISTRADORES.ORG, 2015).

Apesar da extensa obra e impressionante carreira acadêmica, por uma questão ideológica, conforme destacado em conferência pelo professor Acácio Vaz de Lima Filho (2017), Galvão de Sousa perdeu sua cátedra de Teoria Política na Faculdade do Largo do São Francisco e viu sua obra sendo deixada de lado pelos principais teóricos do Estado em nosso país.

corporações a ser não mais entidades autônomas em face do Estado, mas como que departamentos do Estado, controlados pelo partido único. É, pois, este corporativismo de Estado uma negação total daquele corporativismo de associação, o qual, por sua vez, é absolutamente antagônico a qualquer modalidade de totalitarismo ou de socialismo de Estado. (SOUSA, 1976, p. 65)

² MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e Justiça Social*. São Paulo: IBRASA, 1995, p. 232.

Sendo assim, a opção pelo autor, além de ter se dado pela qualidade da sua obra, é uma forma de prestar-lhe o devido reconhecimento, trazendo-o à tona, principalmente em tempos de crise do modelo representativo político brasileiro.

As definições das teorias modernas e liberais são realizadas por Sousa a partir da identificação dos pontos de ruptura que elas operaram em relação ao modelo tradicional das monarquias temperadas do medievo³. Por isto, o primeiro capítulo deste trabalho será dedicado à exposição do seu pensamento a respeito da formação da sociedade política e do modelo de representação política que se desenvolve a partir de uma perspectiva filosófica clássica, representada principalmente pelas obras de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino. Conforme já destacado, como representante de uma corrente política tradicionalista e com forte influência aristotélica e tomista, o autor enxerga o homem como sendo naturalmente político. A partir daí, considera que a sociedade também deve ser concebida a partir dos agrupamentos naturais que a formam, resultando em um sistema representativo complexo que leve em conta tais agrupamentos, de forma a se chegar a uma autêntica representação da sociedade política.

O segundo capítulo terá por objetivo realizar uma análise do pensamento liberal a partir dos principais pontos de ruptura que ele exerceu em relação ao sistema tradicional, adotando como principal referencial as obras de José Pedro Galvão de Sousa. Para tanto, primeiramente será feita uma análise acerca do Estado Moderno, forma de organização política que serviu de base para o liberalismo político, ao preconizar uma separação entre a moral e a política e operar uma centralização do poder político. Posteriormente se fará uma explanação do pensamento liberal no que tange a sua perspectiva acerca do homem, da sociedade política e, finalmente, da representação política.

Os autores liberais a serem estudados de forma mais aprofundada serão Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Joseph Sieyès, visto que o primeiro foi o principal representante dos ideais da Revolução Francesa de 1789 e o segundo por ter inspirado o sistema representativo que dela se originou. Aos idealizadores da

³ Entre as monarquias temperadas da Idade Média, nas quais o poder era limitado pela atuação dos corpos intermediários, e os sistemas modernos de Estado, estão as monarquias absolutistas. Contudo, segundo se verá, o autor destaca que os reinados absolutos foram uma preparação para o Estado Moderno, devido a centralização de poder por eles operada.

Revolução Francesa será dada maior atenção em relação aos pensadores que inspiraram as demais revoluções liberais, tais como a Americana e a Inglesa, uma vez que, conforme bem destacado por Dallari (2011, p. 147), os franceses exerceram em relação aos demais revolucionários a característica de dar maior universalidade a seus princípios.

Ademais, segundo Sousa (1962, p. 97), diferentemente do caso americano, que teve a sua independência num processo de emancipação das antigas colônias, e do inglês, cuja constituição remonta à Idade Média, isto é, antes do movimento racionalista, a Revolução Francesa procurou aniquilar por completo a organização secular até então estabelecida para, a partir de esquemas puramente advindos da razão de alguns poucos iluminados, começar tudo do zero, fazendo com que os pontos de ruptura se tornassem muito mais patentes e seus efeitos muito mais nocivos.

No terceiro e último capítulo serão destacadas as características fundamentais do sistema representativo adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988. Em primeiro lugar será abordado o Estado Democrático de Direito e a concepção de sociedade adotada pela Constituição Brasileira, para que seja possível uma identificação das bases em que se funda a Carta Constitucional. Para a caracterização destes institutos serão utilizados os comentários de autores contemporâneos reunidos na obra “Comentários à Constituição do Brasil” sob coordenação científica de Gilmar Ferreira Mendes, Joaquim José Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck e coordenação executiva Léo Ferreira Leony.

Finalmente, partindo do que dispõe o texto normativo constitucional acerca da representação política e de acordo com o pensamento de José Pedro Galvão de Sousa, se buscará identificar o caráter liberal dos institutos representativos constitucionais analisados.

1 O PENSAMENTO TRADICIONAL E O SEU MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

1.1 O homem como um animal político

Aristóteles, no primeiro capítulo da sua obra “A Política” considera que “[...] o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade.” (ARISTÓTELES, 1998, p. 13). Isto porque, para ele, a condição de bastar-se a si mesmo é a aspiração de todos os indivíduos. Não podendo atingir este objetivo isoladamente, o homem encontra na associação com os demais, em primeiro lugar a família, primeira de todas as sociedades⁴, as condições para suprir as suas necessidades quotidianas.

Santo Tomás de Aquino, por sua vez, sustenta que a condição política do homem advém primeiramente da sua própria constituição física. Não sendo capaz de satisfazer sozinho suas necessidades elementares, o homem depende da sociedade para compensar as limitações da sua própria condição biológica.

Exemplificando tal afirmação, Aquino lembra que os outros animais foram criados com garras, pelos e presas, o que possibilita que sua alimentação, vestimenta e defesa sejam providas pela ação do próprio indivíduo. Diferentemente, o homem precisa dos seus semelhantes, cabendo-lhe a razão e a linguagem para a efetivação desta cooperação, “[...] logo, é natural ao homem viver na sociedade de muitos.” (AQUINO, 1995, p. 127).

Seguindo seu raciocínio, Aquino lembra ainda que, além da sua limitação biológica em prover a própria subsistência, naquilo que lhe é mais elementar, como o abrigo e a alimentação, o homem depende da sociedade política para a completude do seu próprio ser, tendo em vista que o conhecimento, elemento essencial do homem, também não pode ser alcançado pelo indivíduo isoladamente.

Neste sentido, destaca a importância da linguagem como forma de evidenciar esta condição própria do homem que, não podendo alcançar de forma

individual tudo aquilo que lhe é necessário para sua subsistência, precisa viver em sociedade “[...] para que um seja ajudado por outro e pesquisem nas diversas matérias, a saber, uns na medicina, outros nisto, aqueloutro noutra coisa.” (AQUINO, 1995, p. 127). Portanto, para que um seja ajudado pelo outro a obter o discernimento nas diversas áreas do conhecimento, é igualmente necessário que o homem viva em sociedade.

1.2 A sociedade política

Consoante mencionado no tópico antecedente, o pensamento político filosófico clássico, ali representado por Aristóteles e Santo Tomás, considera que a sociedade política deriva de uma condição natural do homem, que precisa se agrupar para conseguir suprir as suas necessidades, desde as mais elementares, como a sua subsistência, até aquelas mais elevadas, como o conhecimento.

Dada a variedade das necessidades do homem, certo é que também são muitas as associações que ele precisa integrar para vê-las supridas. Desta forma, pode-se observar a formação natural da sociedade política também a partir da pluralidade dos grupos intermediários que a constituem, por exemplo, os da área do trabalho (com os agrupamentos profissionais, industriais, comerciais e agrícolas), da educação (com as escolas, universidades, centros de pesquisas, organizações científicas e de docentes), da cultura, da religião, e assim por diante.

Além desses agrupamentos supramencionados existe um em especial, o primeiro em que o homem é inserido e o mais importante de todos, conforme será tratado no tópico seguinte, que é a família.

1.2.1 A família como célula social

A sociedade familiar é por excelência o agrupamento social que, segundo Sousa em sua obra “Origem e Natureza da Sociedade Política”, congrega

⁴ Nas palavras de Aristóteles: “Esta dupla união do homem com a mulher, do senhor com o escravo, constitui, antes de tudo, a família” (ARISTÓTELES, 1998, p. 12).

potencialmente os pressupostos até então expostos, visto ser ela fonte da vida humana e garantidora da sua subsistência material, intelectual, cultural e religiosa. É ela, portanto, que torna possível que o homem chegue à maturidade intelectual própria de um ser racional, fazendo com que sua personalidade seja formada e propiciando, assim, a sua integração na vida social.

Desse modo, a família visa à perfeição completa do sujeito, uma vez que tende a prepará-lo para atingir todos os bens da natureza racional. A sociedade civil, por sua vez, nos momentos em que a sociedade familiar não dispuser de todas as condições materiais para tanto, deve auxiliá-la na consecução desse objetivo. É da reunião das famílias e de outros agrupamentos, portanto, que se forma a sociedade política, a *civitas* para Aristóteles.

Desta forma, se compararmos a sociedade política a um organismo vivo, pode-se ver a família como uma célula, uma vez que constitui o núcleo fundamental de toda a comunidade. Isto porque, os demais agrupamentos formadores da sociedade política podem variar nas suas características no tempo e no espaço, mas o núcleo familiar permanece o mesmo em todas as civilizações, conforme Sousa (1949, p. 13):

O núcleo familiar existe sempre, a não ser em sociedades decadentes e profundamente alteradas no íntimo de sua constituição, casos esporádicos e passageiros. A família é a primeira das sociedades e a mais natural. Decorre da própria constituição do ser humano e da diferença de sexos, ordenada à conservação da espécie.

Considerando a família o primeiro agrupamento a qual pertence o homem e o mais importante para o seu processo de formação enquanto tal é nela que se encontra o elemento unificador e formador da sociedade política por excelência e não no “[...] indivíduo saído da selva para formar, com outros indivíduos, a primeira sociedade por meio de um contrato.” (SOUSA, 1998, p. 125).

1.2.2 A sociedade como uma reunião de agrupamentos intermediários

Dentre todos os agrupamentos intermediários que compõem o corpo social, os órgãos profissionais estão em posição de grande relevância uma vez que, conforme Sousa (1949), é somente pelo trabalho que conseguimos garantir a nossa

subsistência e, portanto, trata-se de uma obrigação primária do homem e revela o próprio estado da sua natureza.

A profissão aproxima aqueles que a exercem, dando-lhes uma identificação pelos objetivos do trabalho. Desta forma, existe uma tendência aos trabalhadores de uma mesma profissão a reunirem-se, eis porque “[...] a organização corporativa da sociedade é algo que corresponde à própria natureza das coisas.” (SOUSA, 1949, p. 15).

Diante do que foi dito, o autor considera não ser possível conceber o indivíduo separado, sem laços sociais, em face da *civitas*. Toda sociedade política, para ele, é formada por outras associações relacionadas e subordinadas ao poder que se estabelece acima destes conjuntos sociais menores, coordenando-os na realização do bem comum.

A causa material da sociedade política está, dessa forma, nas famílias e nos outros agrupamentos, naturais ou voluntários, que a integram. Conforme referido por Sousa (1949, p. 11), a integração dos indivíduos na vida social se dá através destes agrupamentos, e é da agregação deles, “subordinados a uma autoridade”, que a sociedade política é formada.

A definição de autoridade, consoante se pode extrair das lições de Sousa (1998, p. 54), é a “Faculdade de mandar e comandar que se manifesta natural e necessariamente na estruturação de todo agrupamento humano, para, em nível hierárquico superior, prover os meios adequados à realização de um fim comum.”. A partir desta definição, o autor ainda sustenta que, não tendo o organismo social as condições de subsistir sem uma unidade de ordem, a essência da autoridade é precisamente o bem comum, fim visado pela sociedade.

Ataliba Nogueira, ao tratar sobre o tema, refere que este fim deve ser “[...] a prosperidade pública ou o complexo das condições requeridas para que, na medida do possível, todos os membros orgânicos da sociedade possam conseguir por si a omnimoda felicidade temporal, subordinada ao fim último.” (NOGUEIRA, 1945, p. 112). O fim último, por sua vez, deve ser entendido como o “[...] sumo e último bem, que constitui a nossa eterna felicidade.” (NOGUEIRA, 1945, pp. 120-121).

A sociedade política, então, pelo que foi exposto, pode ser compreendida como o conjunto de agrupamentos sociais intermediários, dentre eles e fundamentalmente as famílias, organizadas juridicamente e submetidas a uma autoridade, tendo como objetivo a persecução de um bem comum.

1.2.3 A descentralização do poder político e sua atuação subsidiária

Conforme abordado no tópico precedente, a legitimação do poder político está na necessidade de manutenção da ordem social com vistas à prosperidade pública e ao bem comum. De acordo com Sousa, caso deixe de ser ordenado ao bem comum, o poder político perde a sua legitimidade e torna-se um instrumento de opressão. Outro requisito de legitimidade do poder, prossegue, é que na sua atuação, não pretenda satisfazer a totalidade dos fins humanos, como ocorre em regimes totalitários. Devendo apenas garantir as condições necessárias e não realizáveis pelos agrupamentos intermediários para o desenvolvimento do corpo social. Portanto, é legítimo o poder quando respeita a esfera de ação dos grupos a ele submetidos, isto é, quando é limitado “[...] pelo fim que constitui a sua razão de ser [...]” isto é, “[...]assegurar a ordem, manter a paz e contribuir para a prosperidade pública.” (SOUSA, 1976, p. 96).

Sob este princípio, conforme destacado por Sousa, Santo Tomás de Aquino apresentou, já no século XIII, o modelo de monarquia limitada como a forma ideal de governo, no qual a realeza era limitada pelas prerrogativas dos senhores feudais, pelas liberdades locais das comunas e corporações de ofício e pela atuação indireta da Igreja Católica a partir da esfera espiritual.

O poder político, portanto, na persecução do bem comum da sociedade geral deve estar limitado pela atuação e independência dos grupos intermediários nas suas esferas de ação, cabendo àquele uma atuação subsidiária no que se refere à promoção dos bens de que carecem estes. Este princípio pode ser entendido como um critério para a atuação do poder público segundo o qual “[...] sempre que os particulares podem, sem inconveniente, fazer alguma coisa, no domínio que lhes é próprio, não devem de maneira nenhuma ser embaraçados na sua atuação.” (SOUSA, 1976, p. 111).

Da mesma forma que se aplica aos particulares, o princípio acima exposto aplica-se aos corpos intermediários, uma vez que o poder político deve ter, também em relação a estes, uma atuação supletiva, visto que tais grupos possuem, em regra, plena capacidade de agir dentro da sua esfera, devendo apenas receber subsídios em situações excepcionais, nunca como regra e de modo a que tendam a ser substituídos pelo poder central.

1.3 A representação política

De acordo com a definição de Sousa em seu dicionário de política, a palavra representação, vinda do latim *re-praesentare*, significa tornar presente alguma coisa que existe na realidade ou na imaginação. Já a representação no seu sentido político, isto é, no relacionamento dos agrupamentos com o poder, é algo inerente à sociedade política, tendo em vista que “[...] o poder é o seu elemento representativo por excelência, pois sem ele não seriam possíveis a unidade e a continuidade do corpo social.” (SOUSA, 1998, p. 464), nesse sentido afirma ainda que há uma representação natural da sociedade “pelo poder”.

Destaca também que, para que sejam assegurados aos agrupamentos intermediários a sua autonomia em face do poder, que apenas deve coordenar os seus interesses para a consecução do bem comum, a representação da sociedade deve necessariamente ser assegurada “perante o poder” e eventualmente “no poder”.

Passa-se, então, a analisar cada um destes aspectos.

1.3.1 A representação da sociedade pelo poder

Em sua principal obra a respeito do tema, Sousa sustenta que toda sociedade politicamente organizada é representada pelo poder, que lhe propicia unidade, paz e segurança. Conforme o autor, sendo a sociedade uma “[...] união moral e estável de vários indivíduos em vista de um fim, requer uma autoridade para tornar efetiva a cooperação de todos segundo o objetivo comum a atingir.” (SOUSA, 1971, p. 17).

O poder (força ou eficácia diretiva) é o princípio de unidade do corpo político. Assim sendo, independentemente da consonância entre os detentores do poder e os membros da sociedade⁵ o poder sempre será o elemento representativo por excelência uma vez que “[...] completa a existência de um corpo social que, sem ele, não teria unidade e se desagregaria.” (SOUSA, 1971, p. 20).

Esta característica que o poder tem de representar a sociedade política, então, é o que se pode definir como a representação da sociedade pelo poder. Cumpre notar, ademais, que esta representação da sociedade pelo poder, além de não depender da concordância dos agrupamentos que formam a sociedade política, também não requer que existam órgãos representativos do povo.

Isto porque, a existência destes órgãos representativos, como, por exemplo, as assembleias populares e os parlamentos, é necessária para que o regime seja considerado como representativo, isto é, para que se realize a representação da sociedade perante o poder, veja-se.

1.3.2 A representação da sociedade perante o poder

Este aspecto da representação política diz respeito à necessidade de uma comunicação entre o povo e o governo, um liame entre a sociedade e o poder, “[...] sintonizando as ações dos governantes e as aspirações dos governados, levando ao conhecimento das esferas dirigentes os interesses dos diferentes grupos constitutivos da sociedade política e as reivindicações dos seus membros.” (SOUSA, 1971, p. 21).

Para que esta representação seja autêntica ela deve ocorrer de modo a estar entrosada com as aspirações dos agrupamentos e, conseqüentemente, dos

⁵ Neste sentido Sousa ressalta em sua obra que “Pode haver uma perfeita consonância entre os detentores do poder e os demais membros do corpo político, ou mesmo pode acontecer que tal acordo não exista. Um governo impopular e até mesmo tirânico nem por isso deixa de representar uma sociedade política. Trata-se agora de outro problema o do consentimento popular à autoridade. Sem um mínimo de consenso, nem é possível governar, mas este consenso pode ser arrancado à força ou pelos métodos de propaganda, ou de sugestão e de intimidação, característicos das modernas técnicas de dominação política. Pode ainda dar-se o caso de uma inércia consentida por parte da população sujeita ao jugo de um regime tirânico, e neste sentido se aplica o dito: ‘cada povo tem o governo que merece’” (SOUSA, 1971, pg. 20).

indivíduos que os compõem. Estes organismos representativos, conforme enfatizado por Sousa, devem espelhar a imagem da sociedade verdadeiramente existente.

Esta modalidade, portanto, precisa reproduzir a pluralidade dos grupos que existem na realidade social pois, diferentemente da representação pelo poder, onde a sociedade é retratada na sua inteireza como corpo político, na representação perante o poder deve-se manter a variedade correspondente à população, conforme será visto em tópico posterior.

1.3.3 Representação da sociedade no poder

O terceiro aspecto da representação política, conforme a classificação aqui adotada, é a representação da sociedade no poder, remetendo-nos à ideia de governo representativo.

Conforme visto no tópico anterior, a representação perante o poder caracteriza-se, precipuamente, por fazer chegar ao conhecimento dos órgãos dirigentes as aspirações da população. Contudo, o “[...] ideal de um sistema representativo não é somente dar a conhecer uma certa situação, é obter a satisfação daquilo que, por meio dele, se pleiteia [...]” (SOUSA, 1971, p. 25). Sendo assim, os representantes do povo não apenas expõem fatos e solicitam medidas como também chegam a deliberar e influenciar ativamente nas deliberações do poder.

Esta ideia de o poder associar elementos da sociedade política, ao contrário do que comumente se afirma, é bastante antiga. Já nos primórdios dos reinos medievais, contava-se com instituições denominadas *Curia Regis*, as côrtes do reino, que a princípio eram compostas pela cúpula do reino, mas que depois foram se alargando até “[...] constituir um esboço dos parlamentos, em face posterior recebendo elementos de várias classes sociais organizadas.” (SOUSA, 1971, p. 26).

Este regime misto, que combinava monarquia, aristocracia e democracia era, segundo o autor, considerado ideal por Santo Tomás de Aquino, que tinha diante de si o reinado de São Luis da França como exemplo.

1.4 Sistema tradicional de representação

A Idade Média desenvolveu um sistema representativo, conforme apontado por Sousa (1976), a partir de comitês que os primeiros reis constituíram para obterem orientações acerca das suas decisões políticas. Estes conselhos, inicialmente formados pela nobreza, isto é, companheiros de armas do rei, e pelo clero, uma vez que a Igreja Católica foi a principal instituição que se manteve após a queda do Império Romano⁶, mais tarde começaram a integrar outros membros advindos de camadas populares⁷, originando-se assim as *curia regia*.

A sociedade medieval, a partir da concepção e da prática da caridade se assentava solidamente em uma vida comunitária. Os grupos sociais que a formavam tinham na família um elemento fundamental, visto que, nas palavras de Sousa, (1976, p. 83) “O feudalismo transformava os domínios familiares de um senhor num pequeno Estado, dado exercer o barão em seu feudo poderes inerentes à soberania (força militar, cunhagem de moedas, tributação, justiça)”. Mesmo no meio urbano o lar ocupava posição central das atividades desenvolvidas, agregando a família em torno da atividade laboral e inclusive fazendo dos aprendizes e companheiros de trabalho agregados do mestre.

Outro ponto fundamental destacado por Sousa é o papel que a Igreja desempenhava durante este período. A nobreza feudal, por exemplo, foi organizada a partir de um código de honra da cavalaria, produto da purificação dada pelo catolicismo aos antigos costumes bárbaros, sem, contudo, promover a eliminação destes costumes guerreiros. No que se refere ao trabalho corporativo, também a Igreja desempenhava um papel central, visto que a cooperação e respeito entre aprendiz e mestre era garantida pela confraria, que se tratava de uma organização religiosa existente juntamente com as corporações, sob a invocação dos santos padroeiros de cada uma das profissões.

⁶ Vide WOODS JR., Thomas. Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental. Trad. De Élcio Carillo, rev. de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2008.

⁷ Ainda conforme o autor “Inicialmente as autoridades sociais eram só os representantes do clero e da nobreza (v.g. Na monarquia visigótica, os concílios de Toledo). Depois, foram sendo reconhecidas também as autoridades da classe popular, quando se afirmava a autonomia das comunas, e, então, reuniram-se àqueles os representantes do "terceiro braço". Os procuradores do povo, em Portugal,

Assim, segundo Sousa (1976), paulatinamente foram se formando nas nações católicas, como fruto de experiências históricas e sem a existência de uma teoria pré-estabelecida, vários sistemas representativos, conforme se observa dos estados gerais da França, o parlamento na Inglaterra, as dietas da Alemanha e as cortes de Portugal e Espanha.

Nestes órgãos, as classes sociais eram representadas por meio de procuradores com mandatos imperativos. Deste modo, a sua atuação ficava restrita à defesa de alguns pontos específicos pelos quais deveriam atuar, fazendo com que os anseios dos agrupamentos conseguissem chegar até os órgãos que exerciam a autoridade. Outra importante função dos mandatários dos grupos era o exercício da fiscalização orçamentária do reino. Conforme destacado por Sousa (1976, p. 91) “[...] a matéria da legislação era fornecida pelos representantes dos grupos [...] Mas o ato formal de legislar competia a quem exercia o poder legislativo: o soberano, assessorado pelos juristas.”.

Garantia-se assim um sistema em que os representantes, detentores de um mandato imperativo, por serem oriundos dos meios sociais dos quais também pertenciam os seus mandatários, detinham o conhecimento real dos anseios de seus representados. Já os legisladores, propriamente dito, uma vez tratando-se de um corpo de juristas nomeados pelo soberano, detinham o conhecimento técnico e jurídico para a elaboração das leis.

Ao governo, expressão do poder, cabe, portanto, a unidade social e institucionalização da nação, a serem realizadas de cima para baixo, a partir da elaboração e imposição de uma ordem jurídica. A representação, por sua vez, deve se dar em sentido ascendente, da população (pluralidade de grupos) para a sociedade política (*polis*). Aí está a diferença entre a função representativa e a função legislativa. A primeira diz respeito à nação, que deve ser representada. A segunda cabe à sociedade política, com competência para editar as normas. Ademais, assinala Sousa (1971) que:

[...] os mais indicados para representar concreta e eficientemente a Nação — isto é, os seus diferentes grupos — são os integrantes destes mesmos

tiveram assento nas cortes antes mesmo que às comunas inglesas fosse dada representação no parlamento.” (SOUSA, 1976, p. 85).

grupos. E evidentemente não são eles os mais capacitados para legislar. (SOUSA, 1971, p. 84).

O governo e a representação, portanto, precisam ser independentes. A representação deve expressar a pluralidade da sociedade, congregando características econômicas, profissionais, espirituais, regionais, de forma a espelhar de maneira mais autêntica possível a realidade da nação. O governo, por sua vez, deve supervisionar e realizar a unidade social a partir da elaboração do ordenamento jurídico.

Serão abordados agora alguns pontos específicos da representação política e a forma como este sistema era operacionalizado, começando pelo mandato imperativo, instrumento pelo qual eram constituídos os representantes dos grupos intermediários.

1.4.1 Mandato Imperativo

Conforme definido por AZAMBUJA (1998, p. 233) “O mandato imperativo assimila completamente a representação política ao mandato de direito privado. E daí decorre as suas características principais.”

O mandato imperativo foi o instrumento utilizado durante a Idade Média para constituição dos representantes dos grupos sociais junto ao poder político, tendo sido, nas palavras deste autor, “[...] expressamente repudiado pelos doutrinadores da Revolução Francesa e banido de todas as constituições modernas.” (AZAMBUJA, 1998, p. 233).

Esta modalidade de mandato obriga o representante a seguir exatamente as diretrizes que, de forma expressa, lhe dão os seus eleitores, não havendo tais diretrizes, o mesmo é obrigado a questionar, para todas as matérias, a posição dos seus mandatários. Desta forma, o representante fica obrigado a prestar contas e informações sobre a sua atuação e pode, inclusive, ser destituído do mandato.

Outra característica fundamental desta modalidade é que o mandatário não representa toda a nação, mas apenas aquela circunscrição que o elegeu. Por isto, segundo destacado por Sousa (1971, p. 47), o mandato imperativo também

cumprir o papel de representar, “[...] e até de um modo mais acentuado, pela vinculação maior que estabelece entre o deputado e seus eleitores.”.

1.4.2 Representação corporativa

O princípio da representação corporativa está no reconhecimento de que o homem é um ser social que deve se integrar na sociedade através de outros grupos intermediários que a constitui. Sendo assim, a representação deve se dar, da mesma forma, a partir desses agrupamentos, e não no indivíduo, fazendo com que exista uma autêntica representatividade da sociedade.

Conforme bem pontuado por Juan Vázquez de Mella, parlamentar espanhol, em discurso proferido no Congresso Espanhol em 1908, é o homem enquanto pertencente a uma classe ou grupo que deve ser representado, visto que estas são categorias permanentes de uma nação e por isso não podem ser negadas. Ao tratar a respeito de quais são os agrupamentos a serem representados, o autor refere:

Eu afirmo a existência natural das classes; e, ao afirmar as classes, não busco um fundamento medieval para elas, porque o encontro nesta natureza humana, que creio que vossas teorias não conseguiram modificar. Essas classes sociais respondem às faculdades humanas; há um interesse intelectual em toda sociedade que seja medianamente culta, representado pelas Academias, pelas Universidades, pelas corporações docentes e científicas; há um interesse religioso e moral – porque não se dá uma sociedade atea -, representado pelo Clero, pois a religião supõe um culto, e um culto supõe um sacerdote, há um interesse material, representado pela agricultura, representado pela indústria, representado pelo comércio; e um interesse aristocrático, fundado em um alto sentido social, no qual não me refiro somente à aristocracia do sangue – que representa grandes nomes, nomes ilustres, vinculados às realizações nacionais, e que existem em toda sociedade que não foi improvisada -, mas também àquele outro conceito de aristocracia social que expunham os sociólogos como Le Play, considerando como tal toda superioridade de prestígio reconhecido que tenha por título o heroísmo, a virtude, o talento e até a riqueza benéfica que, quando é generosa e foi formada pelo trabalho e retorna à sociedade pela caridade em forma de benefícios, é também título coberto de verdadeira nobreza em toda sociedade que não esteja divorciada do espírito católico⁸. (MELLA, 1953, p. 40, tradução nossa).

⁸Yo afirmo la existencia natural de las clases; y, al afirmar las clases, no busco un fundamento medieval para ellas, porque le encuentro en esa naturaleza humana, que creo que vuestras teorías no han podido cambiar. Esas clases sociales responden a las facultades humanas; y hay un interés intelectual en toda sociedad que sea medianamente culta, representado por las Academias, por las Universidades, por las corporaciones docentes y científicas; hay un interés religioso y moral - porque no se da una sociedad atea-, representado por el Clero, pues la religión supone un culto, y un culto supone un sacerdote, hay un interés material, representado por la

Estas corporações, contudo, não podem ser entendidas, de acordo com Sousa (1957), como integrantes total ou parcialmente dos quadros do governo, sendo esta a diferença fundamental entre a concepção autêntica do corporativismo e a “[...] deturpação grosseira pelos regimes fascistas [...]” (SOUSA, 1957, pg. 69) que acabaram maculando a noção da representação corporativa.

Isto porque, ao invés de reconhecer aos agrupamentos intermediários, oriundos de todos os segmentos sociais, a sua legítima autonomia, tais regimes pretenderam organizar as corporações profissionais e tutelá-las, integrando-as ao governo de forma que, ao invés de promoverem a descentralização, utilizaram dessas categorias para aumentar as prerrogativas do Estado, dessa forma:

Nada mais falso, portanto, do que confundir corporativismo e fascismo. O princípio essencial do autêntico regime corporativo é a liberdade dos grupos sociais diante do Estado, a autonomia que lhes é por este reconhecida, a capacidade de se regerem por si mesmos. Nada disto existe no fascismo, onde a corporação só o é de nome, pois não passa de um órgão do Estado, um mecanismo burocrático (SOUSA, 1957, p. 82).

O regime corporativo, portanto, ao garantir a independência dos grupos sociais na sua esfera de ação contra a intervenção indevida do poder político e, ao mesmo tempo, ao promover uma representação efetiva destes agrupamentos junto a ele, constitui-se em uma ferramenta verdadeiramente efetiva para a defesa das liberdades. Constitui-se, portanto, em “[...] uma solução face à desordem proveniente do liberalismo e ao mesmo tempo face ao estatismo totalitário [...]” (SOUSA, 1957, p. 83).

Quanto ao liberalismo, este ajuste ocorre na medida em que “[...] o corporativismo substitui o princípio da ‘liberdade abandonada’ pelo da ‘liberdade sob a ordem’, e a anarquia da livre concorrência pela organização da produção e do comércio. É, pois, um corretivo à desordem liberal [...]” (SOUSA, 1957, p. 71).

agricultura, representado por la industria, representado por el comercio; y un interés aristocrático, fundado en un alto sentido social, en el cual no me refiero sólo a la aristocracia de sangre - que representa grandes nombres, nombres ilustres, enlazados a empresas nacionales, y existe en toda sociedad que no se improvisa -, sino a aquel otro concepto de aristocracia social que exponían los sociólogos como Le Play, considerando como tal a toda superioridad de prestigio reconocido que tenga por título el heroísmo, la virtud, el talento y hasta la riqueza benéfica, que, cuando es generosa y se ha formado por el trabajo y vuelve a la sociedad por la caridad en forma de beneficios, es también título encumbrado de verdadera nobleza en toda sociedad que no esté divorciada del espíritu cristiano. (MELLA, 1953, p. 40).

Já no caso do estatismo totalitário, na medida em que o corporativismo tem a virtude de promover uma autêntica descentralização das funções do poder político, garantindo aos grupos intermediários formadores da sociedade política as suas prerrogativas de direito e não permitindo que estas sejam usurpadas, evita a formação de um poder político centralizador, característica própria do totalitarismo político.

Em sua obra “O Povo e o Poder”, o professor e teórico político Goffredo Telles Júnior, também defensor de uma representação estruturada a partir dos agrupamentos sociais, destaca o fato de serem eles, além de legítimos órgãos de representação política, “[...] fontes inexauríveis de normas [...]” (TELLES JUNIOR, 2006, p. 88).

Neste sentido, Telles Júnior (2006) considera que a ordenação interna de um grupo, isto é, sua constituição, aquilo que lhe confere a sua forma, é exatamente o que lhe distingue enquanto tal e, dessa maneira, o que lhe possibilita alcançar seus objetivos. Esta ordenação interna pode ser representada pelos usos e costumes advindos das práticas habituais de seus membros ou, nos casos em que claramente se vê estes agrupamentos como fonte de normas jurídicas, estar estabelecida formalmente em livros, atas, contratos, seguindo critérios estabelecidos em lei.

As práticas habituais, portanto, é que devem ser a fonte da lei, e não o contrário. A regulamentação externa de uma sociedade intermediária apenas deve ocorrer quando os interesses em razão dos quais o grupo se constituiu não mais puderem ser garantidos somente pelas suas regras internas, isto é, o grupo deve querer essa norma proveniente da sociedade política, lutar por ela.

A partir disso pode-se inferir que é o próprio agrupamento quem redige os termos da norma e pressiona os órgãos públicos para que atendam aos seus interesses. Este pluralismo de fontes é uma realidade das sociedades humanas, “[...] não é uma hipótese, uma teoria, uma tese. É, isto sim, uma realidade objetiva, um fato, que não resulta da opinião ou da vontade de quem quer que seja.” (TELLES JUNIOR, 2006, p. 92).

Uma vez que é no seio dos grupos sociais, portanto, que se processa a vida quotidiana dos governados, e que estão nestes agrupamentos as verdadeiras

fontes do ordenamento jurídico da nação, devem lhes ser assegurada a legítima capacidade de pressão sobre o poder público, para que a representação seja de fato fundada na realidade e, assim, se dê de maneira autêntica e efetiva.

Outro ponto a ser destacado a este respeito é que não se pode confundir a representação corporativa defendida pelos autores com o modelo adotado pela Constituição de 1934, uma vez que a mera integração de representantes de organizações corporativas de trabalhadores com função representativa na Câmara dos Deputados não era suficiente para que se pudesse afirmar que existia um modelo de representação corporativa.

Isto porque, para a formação do seu sistema representativo, aquela Constituição estabelecia a participação, em uma mesma câmara, de parlamentares eleitos pelo sufrágio individualista e provenientes dos partidos políticos (formando quatro quintos do total) e de parlamentares eleitos pelas organizações profissionais (compondo um quinto do total) o que se tinha não era um modelo representativo a partir de corpos intermediários, mas, nas palavras de Sousa (1957, p. 83), um “[...] enxerto de representação corporativa num sistema de representação partidária.”.

A crítica realizada por Sousa a este sistema pode ser expressa em três pontos fundamentais:

- a) Toda a representação se resumia às classes profissionais, excluindo, portanto, as inúmeras outras entidades representativas da sociedade;
- b) Os parlamentares integravam a mesma assembleia e exerciam as mesmas funções, isto é, representavam e elaboravam formalmente as leis e;
- c) Todos os parlamentares detinham mandatos representativos e, dessa forma, poderiam deliberar sobre todos os assuntos.

Ademais, o modelo apresentado pela Constituição de 1934, na visão de Telles Júnior (2006), não pode ser um exemplo de representação corporativa pelo fato de que as classes ali representadas não tinham iniciativa de propositura de leis e, além disso, tendo em vista o seu pequeno número de representantes, acabavam por não constituírem força suficiente para que seus projetos de leis fossem se quer deliberados.

As críticas apresentadas pelos dois teóricos, Sousa (1957) e Telles Júnior (2006), acerca do sistema representativo instituído pela Constituição de 1934 são relevantes na medida em que revelam, de certo modo, um modelo de representação que poderia ser instituído de maneira efetiva a partir do pensamento corporativista. As suas considerações se completam e podem ser resumidas da seguinte forma: os parlamentos devem contar com representantes dos mais diversos grupos sociais que, com mandatos imperativos, proponham e discutam as propostas de leis que dizem respeito à categoria da qual representam, deixando por fim, a elaboração formal da lei para um corpo de juristas especializados na elaboração legislativa, uma vez que, para que tudo ande bem, o certo é que se “[...] conjuguem os representantes das organizações profissionais com os legisladores, em esferas distintas de ação, uns fornecendo o material para a lei, outros aplicando-lhe a forma jurídica.” (SOUSA, 1957, p. 84).

Conclui-se, portanto, que às sociedades intermediárias deve ser garantida, além da organização interna e autonomia, a possibilidade de se fazerem representar de maneira efetiva perante o poder político, sem que, para isto, tenham que integrar os quadros governamentais. Assim que, às autoridades dos corpos intermediários deve ser assegurada a ampla liberdade na sua esfera de ação, sob a proteção e fiscalização geral do poder público para a consecução do bem comum e a capacidade de fazer com que os seus anseios cheguem até ele e influenciem, deste modo, as suas decisões.

2 O PENSAMENTO LIBERAL E O SEU MODELO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

2.1 A moderna concepção de Estado

A expressão “Estado” para determinar a sociedade política teve em Maquiavel o seu precursor, que já no início de sua principal obra referiu que “Todos os Estados e todos os governos que exerceram ou exercem certo poder sobre a vida dos homens foram e são repúblicas ou principados.” (MAQUIAVEL, 2012, p. 7).

Contudo, levando em consideração uma elaboração doutrinária, a moderna concepção de Estado, na visão de Sousa (1972, p. 22) “[...] se antecipa aos tratados do século XIX e XX, e mesmo à visão maquiaveliana e remonta a épocas mais distantes.”. Este autor enxerga em Marsílio de Pádua, escritor da obra “*Defensor Pacis*”, comensal do imperador Luis da Baviera e adepto do pensamento de Guilherme de Ockham, o principal precursor da moderna teoria de Estado que, segundo ele, “[...] elaborada no século XIV, parece adiantar-se ao liberalismo do século XIX ou ao totalitarismo hodierno.” (SOUSA, 1972, p. 22).

Marsílio de Pádua (1275-1242) viveu em um período no qual a sociedade feudal entrava em declínio, a sacralização da existência terrena do homem e a concentração do poder dos reis iam transformando os antigos reinados⁹ em monarquias absolutas, anunciando a formação do Estado Moderno. Os fundamentos para as monarquias absolutas que prepararam o terreno para a formação do Estado Moderno decorrem “[...] do novo conceito de soberania, das fórmulas do direito romano e da influência protestante.” (SOUSA, 1971, p. 105).

No que diz respeito à nova concepção de soberania, o autor destaca o pensamento de Jean Bodin (1530-1596), o qual acentua em seus escritos a predominância da função legislativa como afirmação do poder soberano. De acordo com esta concepção, o poder político não teria outra limitação senão aquela

⁹ Conforme apontado no capítulo precedente, durante a Idade Média, prevaleceu um sistema em que o poder político se manteve fragmentado entre os senhores feudais e os corpos intermediários que

proveniente de Deus e da Natureza. Contudo, com a crescente secularização do Estado, este poder vai se tornando cada vez mais absoluto. Conforme se verá no tópico seguinte.

O moderno conceito de soberania contribuiu, conforme Sousa (1962, p. 103), “[...] para apagar os vestígios do particularismo, deixando de reconhecer, além do poder do Estado, os poderes sociais que o limitam e que antes eram exercidos pelos senhores feudais, pelas comunas e pelos agrupamentos corporativos.”. A soberania, então, passa a assumir um caráter centralizador, em prejuízo da tradição e costumes de cada localidade.

Em relação às formas de direito romano, pode-se destacar a atuação dos romanistas que foram buscar na fase do direito romano codificado, no qual à lei foi dada uma primazia conceitual e pragmática, a justificação para o absolutismo monárquico. Abandonando a ideia medieval de que se deve descobrir o direito e não criá-lo, estes teóricos contribuíram para “[...] o legalismo que antecedeu e preparou o voluntarismo jurídico e o positivismo (lei, expressão da vontade do soberano: *quod principi placuit legis habet vigorem*).” (SOUSA, 1971, p. 39).

No que se refere ao papel do protestantismo na formação do Estado Moderno cabe destacar a teoria da monarquia de direito divino que, de origem protestante, ao deixar de reconhecer a autoridade do Romano Pontífice e pretendendo mesmo se sobrepor em matéria religiosa à autoridade eclesiástica, favoreceu o absolutismo. Na concepção católica, diferentemente do que foi defendido pela teoria do direito divino dos reis, a sagração real reforçava os limites dos poderes e deveres do rei. Conforme assinalado por Sousa (1971, p. 101) “[...] a sagração não importava nem submissão indevida a este [poder espiritual], nem atribuição ao poder civil de reger a sociedade eclesiástica.”.

Tal princípio pode ser muito bem identificável no discurso de São Luís de França durante a Primeira Cruzada, antes de desembarcar em Damietta, quando declarou:

Meus amigos e fiéis, seremos invencíveis, se formos inseparáveis na caridade. Não é sem uma permissão divina que fomos para aqui transportados, a fim de abordar a um país tão poderosamente armado. Eu

naturalmente se formavam, em especial as corporações de ofício, aos quais era reconhecido a sua devida autonomia.

não sou o rei de França, eu não sou a Santa Igreja; sois vós, enquanto sois todos o rei, que sois a Santa Igreja. Eu não sou senão um homem, cuja vida, quando aprouver a Deus, terminará como a de qualquer outro. (PANGE, pp. 381 e 383, 1949, apud, SOUSA, 1971, p. 103).

Voltando a Marsílio de Pádua, pode-se dizer que os objetivos que pretendia com suas teorias era a reconstrução de uma sociedade unificada, sob um poder centralizador, colocando nas mãos do Imperador, no exercício da autoridade civil, poderes que lhe permitissem aniquilar a *plenitudo potestatis* do Pontífice.

Uma vez considerando que não é possível aos filósofos demonstrarem a existência da vida eterna, sustentava o paduano, devem eles restringir-se à vida terrena, em especial, aos problemas da comunidade política. Aí estão as bases para a perspectiva laicista e a sua dicotomia com o pensamento tomista, até então predominante, que compreendia o bem comum da sociedade na sua obediência ao fim transcendente do homem.

2.1.1 A separação entre a moral e a política como a base para a formação do Estado Moderno

Ao determinar esta impossibilidade de uma consideração de fins superiores a que deve se submeter os teóricos do Estado, Marsílio de Pádua abre espaço para a separação entre a moral e a política, como posteriormente acontecerá de forma mais explícita com Maquiavel.

Ataliba Nogueira em sua obra “O estado é meio e não fim”, publicada em 1945, considera que a partir da formulação da total dissociação entre política e moral, ficando livre de qualquer outra ordem superior, o Estado está desimpedido para a realização do seu interesse, independente de qual seja, tornando-se a medida única da sua atividade.

De acordo com esta linha de raciocínio maquiaveliana, na qual fica o soberano livre de laços religiosos ou morais, sustentado apenas pela razão de estado, “[...] Religião, família, moral, corporações de ofício, indivíduo, tudo está subordinado aos interesses do estado, o que quer dizer, ao sucesso político do chefe de estado.” NOGUEIRA (1945, p. 37).

Adotando o mesmo raciocínio racionalista de Marsílio de Pádua e Maquiavel, Rousseau também considera a existência de uma moral superior e divina, mas que, sendo inacessível aos homens, não deve ser objeto de consideração pelos teóricos da política. Nas palavras do autor:

Toda justiça provém de Deus, só ele é a sua fonte; mas se soubéssemos recebê-la de tão alto, não necessitaríamos nem de governo nem de leis. [...] Por conseguinte tornam-se necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres e conduzir a justiça ao seu fim. No estado de natureza, em que tudo é comum, nada devo àqueles a quem nada prometi, e não reconheço como de outrem senão o que me é inútil. O mesmo não se passa no estado civil, no qual todos os direitos são estabelecidos pela lei. (ROUSSEAU, 1996, p. 52).

A partir disto pode-se perceber que o pensamento de Rousseau mantém a mesma separação da moral objetiva da consideração política, sendo esta relegada para a elaboração estatal, conforme observado por Castellano:

Assim que, como por exemplo Rousseau, acredita que o Estado seja a fonte da moral e do direito, admite que existe o bem, a ordem, a natureza das coisas, a justiça, a qual a fonte declara – é Deus. Complementa, porém, imediatamente que se os homens soubessem receber estas “coisas” do alto, não teriam necessidade nem de governo e nem das leis. É o equivalente a dizer que tudo isto existe, mas, porque não é diretamente conhecível por parte do indivíduo, é necessária a interpretação criativa do Estado. (CASTELLANO, 2003, p. 52, tradução nossa).¹⁰

Neste sentido, a partir do momento em que passa a ser a fonte exclusiva da moral “[...] não obedece o estado a nenhuma lei, seus deveres não lhe são impostos por ninguém e a sua ação, livre de qualquer vínculo moral, só encontra regra suprema no puro arbítrio.” (NOGUEIRA, 1945, p. 58).

Disso resulta que, para o pensamento moderno, o poder que tem o Estado para constituir a ordem jurídica passa a ser pleno. Rejeitando o direito natural coloca-se em equação legalidade e justiça, o que, conforme bem apontado por Nogueira (1945, p. 45) “[...] constitui verdadeiro absurdo.”.

Esta maneira de conceber o Estado, concedendo a ele a absoluta independência diante de Deus e, conseqüentemente, da moral, como se a lei emanasse somente da vontade do príncipe é o esboço para o pensamento liberal,

¹⁰ Anche chi, come per esempio Rousseau, ritiene che lo Stato sia la fonte della moralità e del diritto, ammette che esiste il bene, l'ordine, la natura delle cose, la giustizia, la cui fonte - dichiara - è Dio. Aggiunge, però, immediatamente che se gli uomini sapessero ricevere queste "cose" dall'alto, non avrebbero bisogno né di governo né di leggi. Il che equivale a dire che tutto questo esiste ma, poiché non è direttamente conoscibile da parte dell'individuo, è necessaria l'interpretazione "creatrice" dello Stato (CASTELLANO, 2003, p. 52).

para o qual o direito é “[...] produto da vontade autônoma e se reduz a duas categorias fundamentais: na ordem pública, a lei - expressão da vontade geral; na ordem das relações privadas, o contrato - acordo de vontades.” (SOUSA, 1962, p. 105).

2.2 O pensamento político liberal

Até aqui se viu, portanto, como ocorreu a passagem das monarquias orgânicas medievais para as monarquias absolutas, nas quais o conceito e as bases do Estado se desenvolveram e solidificaram a partir da centralização operada pelo monarca, bem como da desvinculação de qualquer ordem moral ou religiosa.

Conforme o pensamento do teórico espanhol Francisco Ayala, se nas monarquias temperadas da Idade Média existia uma realidade complexa, porém integrada no pensamento católico, o que formava um todo unitário, a chamada “cristandade”, a partir dos teóricos das monarquias absolutas, com o advento da modernidade política, passou-se a um processo de segregação deste corpo articulado em Estados independentes, organizados a partir de uma forte centralização política interna, “[...] cuja tarefa exigia um poder central sumamente enérgico [...] incorporado em uma personalidade concreta [...] em um soberano individual.”¹¹ (AYALA, 1966, pg. 200, tradução nossa).

Uma vez que o Estado já estava estabelecido de forma indubitável a partir da figura de uma autoridade monárquica centralizadora “[...] a segunda fase [a fase democrática e liberal] se caracteriza pela vigência do princípio da soberania popular.”¹² (AYALA, 1996, pg. 201). Assim, o poder absoluto do monarca passa ao povo, resta saber, contudo, o que seria e como se formaria este povo para os teóricos do liberalismo, bem como, de que maneira expressa sua vontade política. Para entendermos isto, será visto primeiramente como o pensamento liberal concebe o homem e a sociedade política.

¹¹ *Cuya tarea exigia la técnica de un poder central sumamente enérgico [...] incorporado en una personalidad concreta [...] em um soberano individual.* (AYALA, 1966, pg. 200).

¹² *La segunda fase se caracteriza por la vigencia del principio de soberania popular.* (AYALA, 1996, pg. 201).

2.2.1 O homem entendido como sendo naturalmente livre

O individualismo, concepção centrada no indivíduo como ser autônomo e bastando em si, desvinculado de um fim transcendente, que futuramente será uma das bases para o pensamento liberal moderno¹³, desponta dos últimos séculos da Idade Média, expandindo-se com plenitude na Renascença.

De acordo com Sousa (1998, p. 284) “[...] a teoria política individualista do contrato social de Rousseau é o mais característico exemplo desta corrente no âmbito político.”. Isto porque, o teórico genebrino enxergava na sociedade um mal necessário ao indivíduo que, segundo ele, era plenamente livre, conforme expressado já no início de sua obra “O Contrato Social”: “O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado.” (ROUSSEAU, 1996, p. 9).

Ademais, segundo Sousa (1949), inspirado no mito romântico do *bon sauvage*, Rousseau considera que o homem no seu estado de natureza, isto é, antes da formação da sociedade política é naturalmente bom. Estas premissas, como se verá, são o fundamento de todo seu trabalho.

Conforme apontado por Sousa (1957), a concepção que temos hoje de “indivíduo” é, portanto:

[...] um resíduo daquelas doutrinas do século XVIII, as quais o imaginavam, nos primitivos momentos da História, aparecendo e saindo de uma selva para celebrar contratos com outras tribos e outros homens. Um tal indivíduo não existe em parte alguma, porque aquele a quem chamamos indivíduo nasceu no seio de uma cidade ou um município; e uma vez despojado de tudo em quanto crê, dos ensinamentos recebidos, dos hábitos adquiridos, do ar que respira, do idioma que fala e até do acento com que o pronuncia, - então que ficará dele se não o que eu tenho várias vezes assinalado como o todo potestativo de que falava Alberto Magno ? O homem sofre a influência do meio e da sociedade em que vive, assim se alterando, modificando e desenvolvendo o que recebeu, com a sua liberdade; e o indivíduo abstrato, armado com uma tábua de direitos individuais, já partida e feita em pedaços nas barricadas de tantas revoluções, isto é uma abstração vã. (SOUSA, 1957, pp. 72 e 73).

Desta forma, ao considerar o homem naturalmente bom e livre no seu “estado de natureza”, ou seja, em um momento precedente à sociedade política e, sendo esta um elemento que o corrompe e o aprisiona, o sistema político idealizado

¹³ JELLINEK, Georg. Teoria general del Estado. Trad. y prólogo de Fernando de Los Ríos. México; FCE, 2000. pp. 294 e 295.

pela modernidade, representado aqui pelo pensamento rousseauiano, consiste em reduzir os vínculos sociais ao mínimo para garantir, assim, a máxima liberdade.

2.2.2 A sociedade política para o pensamento liberal

Após a abordagem da visão liberal a respeito do indivíduo, se passará a verificar qual é a concepção liberal moderna, inspirada pelo pensamento individualista da renascença, que domina a teoria política desde a Revolução Francesa tem a respeito da forma como a sociedade política se constitui.

2.2.2.1 Uma visão contratualista da sociedade

Rousseau, tratando a respeito da origem da sociedade política, considera que a organização dos homens em sociedade provém, não de uma consequência da sua própria natureza, mas da mera liberalidade da vontade, quando afirma taxativamente: “A ordem social é um direito sagrado, que serve de base para todos os demais. Tal direito, entretanto, não advém da natureza; funda-se pois em convenções.” (ROUSSEAU, 1996, p. 9).

Conforme visto, a partir da sua concepção de indivíduo, como naturalmente bom e livre, mas acorrentado pela sociedade, o ideal de uma organização política passa a estar na diminuição radical dos laços sociais, da influência da autoridade e do constrangimento exercido pelos agrupamentos que eles representam.

Desta forma, destaca Sousa (1949, p. 30), para o pensamento liberal “[...] tendo perdido a ‘liberdade natural’ e o direito ilimitado sobre todas as coisas, o homem ganha a ‘liberdade civil’ e a propriedade de tudo quanto possui. Nesses termos, o ideal supremo de toda a organização social há de ser a liberdade.”. Esta liberdade para o liberalismo deixa de ser orientada para o bem e passa a ser considerada como um fim em si mesmo.

Ao afirmar que “Pelo pacto social demos existência e vida ao corpo político [...]”, Rousseau (1996, p. 45) contesta a teoria aristotélica de que o homem é

naturalmente sociável e chega à conclusão de que o homem é naturalmente independente e soberano.

Contudo, segundo a visão rousseauniana, não podendo manter sua independência e soberania no estado de natureza, visto os conflitos que se estabeleceria entre um indivíduo e os demais, o homem procura mantê-la no âmbito da sociedade política, através de um contrato segundo o qual todos devem abdicar de sua soberania individual (liberdade plena do estado de natureza) para constituir um soberano coletivo único.

Neste concurso de forças, isto é, nesta união de homens, surge para o teórico um problema fundamental: como farão os homens para, ao se unirem, preservarem as suas prerrogativas do estado de natureza? A solução, nas palavras do autor, consiste em:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes. Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social. (ROUSSEAU, 1996, p. 20)

Cumpra ainda notar que Rousseau, apesar de ver na família uma sociedade natural, uma vez que para ele “A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural é a da família.” (ROUSSEAU, 1996, p. 20), estabelecia que a ligação dos filhos para com os pais só se mantinha enquanto estes precisavam daqueles para a manutenção da própria vida. Cessando isto, se continuarem a viver juntos, segundo ele, é por mera liberalidade contratual e não mais por uma relação natural. Deste modo, conclui que mesmo a família só se mantém por laços contratuais¹⁴. Se para Rousseau isso se passa com a própria família “[...] a fortiori se dará com todas as demais sociedades, cuja natureza contratual é uma consequência lógica das premissas aceitas por Rousseau.” (SOUSA, 1949, p. 33).

2.2.2.2 Supressão das sociedades intermediárias

¹⁴ Para Rousseau: “Isentos os filhos da obediência que deviam ao pai, isento o pai dos cuidados que devia aos filhos, voltam todos a se igualmente independentes. Se continuam unidos, já não é de maneira natural, mas voluntária, e a própria família só se mantém por convenção”. (ROUSSEAU, 1996, p. 10).

Outro ponto importante a ser destacado da teoria política liberal e oriundo das premissas aqui expostas é que, ao desconsiderar a formação natural da sociedade e, principalmente, ao considerar a sua formação pela mera liberalidade dos indivíduos livres e soberanos, a sociedade política passa a ser considerada como a reunião de indivíduos agregados diretamente entre si e não mais através dos agrupamentos intermediários que naturalmente a integram.

Isto implica, como consequência lógica, na destruição, pelo menos enquanto reconhecimento pela sociedade política, dos corpos intermediários. E isto é exatamente o que defende Rousseau ao concluir que

[...] como a alienação se faz sem reservas, a união é tão perfeita quanto possível, e nenhum associado tem algo a reclamar, [...] [se permanecessem as associações] o estado de natureza subsistiria e a associação se tornaria tirânica ou vã. (ROUSSEAU, 1996, p. 21).

Por isto, pode-se observar que o contrato social, conforme explicitado por Rousseau, significa a alienação total da liberdade ou soberania dos indivíduos para toda a comunidade, conforme é possível constatar da leitura dos seguintes parágrafos, que pela sua expressiva significação, serão transcritos na íntegra:

Se o Estado ou a Cidade não constituem senão uma pessoa moral, cuja vida consiste a união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o de sua própria conservação, torna-se-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente ao todo. **Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus**, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe, como ficou dito, o nome de soberania.

No tocante a tudo quanto cada um aliena, pelo pacto social, de seu poder, de seus bens e de sua liberdade, convém-se que representa somente a parte de tudo aquilo cujo uso interessa à comunidade, **mas é preciso convir também que só o soberano pode julgar desse interesse.** (ROUSSEAU, 1996, p. 39, grifo nosso).

Portanto, a sociedade política concebida pelo pensamento liberal moderno, neste estudo representado preponderantemente pelo pensamento de Rousseau, é formada a partir da agregação de indivíduos que, partindo unicamente da sua própria vontade e alienando todas as suas prerrogativas, constituem uma superestrutura com amplos poderes, eis o Estado.

2.2.2.3 Concentração de poder em face do Estado

Pode parecer, à primeira vista, que o Estado Liberal representou uma oposição à centralização das monarquias absolutas, já que o discurso da Revolução de 1789 afirmava a garantia de direitos e liberdades aos cidadãos. Porém, as declarações de direito “[...] vinham proclamar uma liberdade abstrata, tendo em vista um cidadão igualmente abstrato, o indivíduo fora dos quadros sociais em que vive concretamente, enquanto as liberdades reais e históricas iam perecendo.” (SOUSA, 1976, p. 164).

A concentração do poder estatal, a partir da supressão das sociedades intermediárias, fica clara nos ideais que posteriormente Rousseau explicitaria no seu Contrato Social, afirmando taxativamente que “Importa, pois, para se chegar ao verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja sociedade parcial no Estado e que cada cidadão só venha a opinar de acordo com seu próprio ponto de vista.” (ROUSSEAU, 1996, p. 38).

Foi exatamente o que trataram de fazer os revolucionários de 1789 ao suprimir as corporações de ofício, com a famigerada Lei Chapellier, realizando um esquema social individualista. Ao extinguir as ordens sociais, isto é, clero, nobreza e povo, negada à Igreja o reconhecimento oficial na vida pública e extintas as corporações, a sociedade ficou reduzida à massa informe de indivíduos agrupados em face do poder único e soberano do Estado¹⁵.

Neste sentido Marcel de Corte (1967), considerando que as sociedades políticas são formadas concretamente pelos grupos, sustenta que uma sociedade formada apenas pelos indivíduos não passa de mera “abstração”, dessa forma conclui que: “[...] o Estado moderno se funda sobre uma irrealidade, a ‘sociedade de massas’, impropriamente chamada assim, porque, de fato, ela é uma ‘dissociedade’.” (CORTE, p. 2, 1967, *apud*, Sousa, 1976, p. 163).

Ao elaborar o seu sistema da tripartição dos poderes, justamente no período de transição entre o antigo regime para a França revolucionária, Montesquieu pretendeu colocar um obstáculo ao poder dos monarcas absolutos.

¹⁵ Cumpre destacar que este monismo estatal permanece até a atualidade, se intensificando a cada dia, isto quer dizer: só o Estado regulamenta, só o Estado traça limites à liberdade individual, só o Estado fiscaliza a produção, só o Estado protege o trabalho, só o Estado elabora normas jurídicas. Nas palavras de Sousa (1957, p. 54): “Um passo a mais, e estamos na plenitude do socialismo, isto é, no regime do Estado totalitário : só o Estado é proprietário, só o Estado é patrão, só o Estado é educador”.

Considerando que a saída seria dividir as atribuições do Estado, para que um poder fiscalizasse outro, idealizou a divisão do poder, que daí em diante se tornou clássica, em legislativo, executivo e judiciário. Cumpre notar, ainda, que a sua teoria pôde ser adotada posteriormente em face do poder centralizador do Estado Liberal, dada a sua proximidade com os regimes absolutistas.

Conforme destacado por Mezzaroba (2009, p. 53) Montesquieu desenvolve sua teoria da separação dos poderes sem que algum deles tenha prevalência sobre os demais. Segundo a concepção do teórico francês, os poderes teriam igual predominância e, dessa forma, criar-se-ia um sistema de freios e contrapesos entre eles capaz de moderar o poder do Estado.

Este princípio, porém, não resistiu à crítica dos fatos¹⁶, segundo Sousa, (1957, p.115) “O maior erro de Montesquieu foi procurar limitações para o poder no próprio poder do Estado. Escapou a sua visão jurídico-política a estrutura natural da sociedade, já comprometido em seu tempo pelo absolutismo centralizador.” A visão individualista, da qual Montesquieu comungava, abandona os benefícios representativos dos grupos sociais e, concebendo a sociedade como mera agregação atômica de indivíduos em face do Estado, não resta outro meio que não seja dividir o seu poder. Isto ocasionou, ao mesmo tempo, uma redução da autoridade e paradoxalmente um fortalecimento sem medida do predomínio estatal.

A tendência de enxergar no poder, não mais um elemento de ordem e unidade, mas algo tendencialmente totalitário sempre visando tolher as liberdades individuais é devida ao esquema moderno herdado das monarquias absolutistas que enxerga a unidade na totalidade.

Este pensamento a respeito do poder político, segundo Torres (2004), surge principalmente pela eliminação do fenômeno da subsidiariedade do âmbito

¹⁶ Conforme Sousa (1957): “[...] o intento de limitar um poder pelo outro - *il faut que le pouvoir arrête le pouvoir* - jamais se conseguiu atingir de maneira realmente satisfatória: o poder executivo prevalecia nos regimes presidencialistas, enquanto o parlamentarismo trazia o domínio das assembleias. O poder judiciário tornou-se, sobretudo na concepção oriunda do direito público americano, o poder mais indicado para realizar o equilíbrio jurídico no Estado. Mas vimos como bastou, nos Estados Unidos, o prolongamento de um mandato presidencial para que o famoso “governo dos juizes” louvado por Lambert cedesse ao predomínio incontestável do Executivo, a uma simples transformação operada na Côte Suprema pela nomeação de juizes afeiçoados ao presidente. Foi desta forma que o Presidente Roosevelt conseguiu pôr em prática a política do *New Deal*, antes obstaculizada pelo órgão supremo da Justiça em obediência dos preceitos constitucionais.” (SOUSA, 1957, pp. 115-116).

organizativo da sociedade. Isto se dá, segundo o autor, uma vez que a consideração desta premissa necessita de uma análise de elementos não verificáveis objetivamente como, por exemplo, a comunidade, a autonomia, a descentralização, a hierarquia natural, a tradição, a lealdade e o localismo.

Ainda, para Torres, esta tendência de centralização parte de uma “[...] ‘privação’ ou ‘aniquilamento’, hoje diríamos ‘destruição’, da realidade, conduzida pela razão na busca de elementos simples e evidentes, ato, portanto, a agir como axiomas de base por uma recomposição sistemática da totalidade social.”¹⁷ (TORRES, 2004, p. 53, tradução nossa). Esta ideia, então, acaba por originar uma “agregação mecânica” que resulta em uma sociedade privada de qualquer “substância comunitária”, o que só se justificaria logicamente pela existência de uma convenção no ato que lhe originou.

A questão está, portanto, em assegurar aos poderes sociais, capazes de proteger as garantias dos agrupamentos em face do Estado, a sua legítima importância e autonomia e não em dividir o poder político, visto que todo poder precisa de unidade.

Isto porque, o poder é um princípio de unidade social que mantém e estabelece a ordem, o que assegura a cooperação de todos para o bem comum, já que “Implica, pois, num dever e num direito fundamentais. Deve servir à sociedade: *se servire Deo regnre est* - servir a Deus é reinar - reinar sobre os homens é servir. E tem o direito de obrigar os que lhe são sujeitos.” (SOUSA, 1957, p. 143).

Destaque-se ainda, que o poder político não deve ser exercido apenas enquanto *potestas* (poder, ser capaz), mas também enquanto *autoritas* (fazer segundo o direito e por quem de direito). Assim “[...] a autoridade gera a unidade social pelo direito. Para isto deve também o poder político ser uno na sua esfera de ação. Donde a ideia de soberania, qualidade de supremacia definitiva do poder.” (SOUSA, 1957, p. 143).

O esquema individualista de formação dos Estados segundo o pensamento liberal tem seu reflexo no sistema representativo por eles adotado e

¹⁷ "privazione" o "annichilimento" - oggi diremmo "decostruzione" - della realtà, condotta dalla ragione nella ricerca di elementi semplici ed evidenti, atti pertanto ad agire come assiomi di base per una ricomposizione sistematica della totalità sociale” (TORRES, 2004, p. 53).

idealizado. A vida em dimensão estatal acaba por espelhar a sociedade das massas, uma multidão atomizada, perdendo os laços da vida em dimensão familiar, comunitário e corporativo e abrindo espaço para a estatização da vida humana.

Ao abandonar a concepção clássica de que a formação da sociedade se dá de forma natural e necessária, e ao considerar que este processo ocorre a partir da mera deliberação de vontades dos indivíduos pela celebração de um pacto se agregam atomicamente, a moderna teoria do Estado tem no sufrágio¹⁸, atualmente universal e igualitário, o seu corolário de representação.

2.2.3 A representação política liberal

O Estado Liberal surgiu tendo por base a moderna teoria de Estado e partiu dos anseios da classe burguesa emergente. Por consequência disto, conforme referido por (MEZZAROBA, 2004, p. 47), baseava-se em quatro princípios fundamentais, quais sejam: “[...] a liberdade, a igualdade, a segurança e, sobretudo, a propriedade.”.

O pensamento liberal, ainda de acordo com Mezzaroba (2004), não previu um projeto igualitário que pudesse garantir um amplo e irrestrito sistema de garantias das liberdades civis e políticas. O que se buscava eram somente as garantias individuais com vistas à garantia da propriedade privada, em um ambiente seguro, sem a perturbação estatal. Nota-se que, desse modo, a representação política liberal, de acordo com o pensamento dos seus primeiros idealizadores surgiu com o objetivo de ver a classe burguesa representada.

O sufrágio universal, por exemplo, segundo destacado por Sousa (1962), não foi idealizado desde o início, o que se torna compreensível na medida em que o Estado Liberal em seus primórdios significava o domínio político da burguesia. Mesmo assim, continua o autor, este é um princípio que decorre diretamente dos postulados do liberalismo, deduzidos do Contrato Social de Rousseau e da obra de Sieyès.

¹⁸ Destaque-se que, conforme destacado por Sousa (1971, p. 52), o Estado Liberal-Burguês foi estruturado mediante a limitação do sufrágio, que representa, conforme se verá no próximo tópico, a presença de uma necessidade de formação de elites dirigentes.

Isto porque, apesar de o sufrágio universal pertencer à lógica do sistema liberal, no decorrer dos fatos a sua aceção não foi possível no momento de instauração daquela ideologia, cabendo destacar que apenas no século XX veio a completar-se com a instauração do voto feminino. Isto se deu, conforme Sousa (1962, p. 108) porque “[...] os objetivos políticos concretos primam sobre as construções teóricas, estando estas últimas frequentemente a serviço daqueles.”.

A concepção de governo representativo advindo com a Revolução Francesa tendo Sieyès como o seu grande idealizador¹⁹, apareceu de forma repentina na medida em que os Estados Gerais se transformavam em Assembleia Nacional. A partir disto, a base para a concepção moderna da representatividade pôde ser expressa pela tese proclamada pela Declaração dos Direitos do Homem em seu artigo terceiro: “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” (SOUSA, 1962, p. 108).

Conforme referido, a noção que os autores liberais tinham a respeito da nação não era a reunião de sociedades intermediárias de forma orgânica e natural, mas um agregado de indivíduos através de um contrato como expressão das vontades individuais. Os deputados passam, portanto, a partir deste modelo, a representar a nação “[...] enquanto unidade política ideal e não mais na qualidade de mandatários de ordens sociais distintas.” (SOUSA, 1971, p. 43).

Isto porque, concordando desta feita com Rousseau, que abominava a ideia de corpos intermediários na formação da sociedade política, dizia Sieyès (1986, p. 143) “[...] a grande dificuldade vem do interesse pelo qual um cidadão está ligado somente com alguns outros. Daí se originam projetos perigosos para a comunidade e se formam os inimigos públicos mais temíveis.”. Mais adiante, estabelece seu repúdio pelos agrupamentos intermediários ao referir que “[...] o terceiro estado, quer dizer, a nação, desenvolverá sua virtude, pois, se o interesse do corpo é egoísmo, o interesse nacional é virtude.”²⁰ (SIEYÈS, 1986, p. 143).

¹⁹ Para entender a influência de Sieyès no campo ideológico e político durante a Revolução Francesa *vide* (pp. 84, 87, 121, 147, 299, 301, 311, 334, 340...) de GAXOTTE, Pierre. A Revolução Francesa. Pôrto: Livraria Tavares Martis, 1945.

²⁰ Em outro trecho do seu livro o autor, ao se referir sobre a necessidade de constituir representantes do povo, considera que deveriam: “[...] convocar a nação para que ela mandasse à metrópole representantes extraordinários com procuração especial para definir a composição da assembleia

Note-se que, apesar de considerar neste último trecho a nação como sendo o terceiro estado, isto é, a burguesia, os argumentos pelos quais o mesmo se funda para considerá-la como tal é o fato de esta, supostamente, compor a maioria da população, conforme se conclui a partir explicação dada pelo autor: “Uma sociedade política só pode ser o conjunto dos associados. [...] uma nação nunca pode estatuir que os direitos inerentes à vontade comum, quer dizer, à maioria, passem para a minoria.” (SIEYÈS, 1986, p. 125)²¹.

A ênfase na legitimação das decisões de acordo com o que estabeleceu a maioria está presente também no pensamento de John Locke, que justifica este posicionamento afirmando que “[...] sendo necessário que o corpo se mova na direção determinada pela força predominante, que é o consentimento da maioria, do contrário torna-se impossível que haja ou se mantenha como um corpo único.” (LOCKE, 2005, p. 469,).

Outro aspecto da representação política que se delineava entre os revolucionários de 1789 e foi defendido efusivamente por Sieyès, é a consideração dos cidadãos de forma homogênea, sem considerar suas particularidades, vejamos:

Conhecemos o verdadeiro objetivo de uma assembleia nacional: não é feita para se ocupar dos assuntos particulares dos cidadãos. Ela considera-os como uma massa, e sob o ponto de vista do interesse comum. Tiremos daí a consequência natural: que o direito de fazer-se representar só pertence aos cidadãos por causa das qualidades que lhes são comuns e não devido àquelas que o diferenciam. (SIEYÈS, 1986, p. 144).

Não era diferente a concepção de Montesquieu a este respeito, uma vez que concebia, conforme pontuado por Mezzaroba, “[...] uma representação vinculada aos interesses gerais do Povo, por isso, em hipótese alguma ela poderia ser particularizada ou corporativa.” (MEZZAROBA, 2009, p. 55). A palavra do

nacional ordinária. [salienta ainda] Eu não gostaria que esses representantes tivessem, além disso, poderes para se reunir [...] eu penso que, em vez de trabalhar unicamente pelo interesse nacional, eles dariam mais atenção ao interesse do próprio corpo que iriam formar. Em política, a confusão dos poderes sempre torna impossível o estabelecimento da ordem social sobre a terra.” (SIEYÈS, 1986, p. 128).

²¹ Ao justificar ainda a criação da Assembleia Nacional somente pela Nação, isto é, o terceiro estado, o autor utiliza o fato de que esta compõe a maioria, veja-se “o terceiro estado, separando-se das duas primeiras ordens não pode ser acusado de fazer cisão [...] de fato a maioria não se separa do todo; haveria contradição nos termos, pois, para tanto, seria preciso que ela se separasse dela mesma. Somente a minoria pode se permitir não se submeter ao voto da maioria, e, por conseguinte, fazer uma cisão”. (SIEYÈS, 1986, p. 137).

representante deveria ser, portanto, a expressão da voz da nação como um todo unitário.

Esta intenção em dar uma diretriz pública à representação da sociedade perante o poder e retirar o caráter de mandatários dos deputados, segundo Sousa (1971), excluiu as peculiaridades do eleitor na interpretação do sistema representativo, vendo nele apenas o cidadão, aos moldes da Revolução Francesa. Enfraquecendo-se os vínculos dos deputados com aqueles que o elegeram, esquecendo-se aquele dos interesses reais que lhe cabe patrocinar, e fazendo-o representante da vontade geral, transformou-se o povo “[...] numa grande sociedade anônima.” (SOUSA, 1971, p. 43).

Ao representar a coletividade enquanto um todo, por este povo detentor da soberania, esta massa de indivíduos, o pensamento liberal estabelece a mesma unidade do corpo político na representação da sociedade *pelo poder* e na representação da sociedade *perante o poder*. Desta forma, estes dois conceitos diversos acabam se confundido em uma mesma ideia, o que faz confundir o sentido da representação.

Os deputados, portanto, não representam mais os seus eleitores, como se dava nos tempos do mandato imperativo, mas a subjetiva vontade geral. Os indivíduos são considerados de maneira abstrata, separados de seus reais interesses e acabam concedendo aos seus representantes uma total amplitude de ação, nos moldes do mandato representativo “[...] se desvanece a relação entre a sua própria vontade e a vontade do corpo eleitoral, por sua vez transfigurada na igualmente abstrata *volonté generale*.” (SOUSA, 1971, p. 43).

2.2.3.1 Mandato representativo

A delegação do exercício da soberania aos deputados, transferindo a eles os poderes, foi, conforme Sousa (1971), por uma impropriedade de termos, denominada de mandato representativo.

Diferentemente do mandato imperativo, em que o deputado representa os eleitores que o elegeram, no mandato representativo considera-se que ele

representa toda a nação, desta forma, não está vinculado a nenhuma orientação previamente determinada.

A concepção liberal do mandato, portanto, é bastante significativa na medida em que, sendo condição necessária do modelo representativo concebido pela modernidade, expressa as consequências práticas desse sistema de forma elucidativa.

Se os parlamentares representam a vontade geral, não estando submetidos formalmente a nenhuma diretriz ou compromisso assumido com seus eleitores para a validade da norma por ele elaborada ou aprovada, a sua função deixa de ser a de expressar uma vontade preexistente no corpo social, mas a de querer pela nação.

Isto significa, em última análise, que a vontade geral passa a existir a partir do momento em que os parlamentares tenham expressado a sua substância. Dessa forma, a representação deixa de ter por objeto constituir uma assembleia para interpretar as aspirações de uma coletividade e passa a pretender dizer o que quer a nação, criando, por assim dizer, a vontade geral.

Depois de verificados os princípios que fundamentam o pensamento político liberal no que tange a concepção acerca do homem, da forma como ele integra e constitui a sociedade e como se deve dar a representação política, passa-se a verificar se estes princípios estão presentes na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao modelo representativo por ela instituído.

3 OS FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA LIBERAL INCORPORADOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

3.1 Estado Democrático de Direito

Este capítulo tem por objetivo identificar os fundamentos de inspiração liberal incorporados pela atual Constituição da República Federativa do Brasil no que se refere à representação política.

Para tanto, será necessário considerar o que as expressões Estado de Direito e Democrático, presentes já no primeiro capítulo da Constituição Brasileira, representam para o modelo político almejado pela Carta Constitucional. Para a caracterização destes conceitos e o que eles representam na Constituição serão utilizados autores contemporâneos que tiveram seus trabalhos reunidos na obra “Comentários à Constituição Brasileira” (2013). No que diz respeito à identificação ideológica destes sistemas, a obra de José Pedro Galvão de Sousa continuará servindo como referencial teórico.

3.1.1 O Estado de Direito

O artigo primeiro da Constituição Federal Brasileira estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.” (BRASIL, 1988). A compreensão deste fenômeno, isto é, do Estado de Direito é fundamental para identificação do modelo político almejado pela Constituição.

As constituições modernas, inspiradas naquelas redigidas na França Revolucionária, conforme Sousa (1971), têm sido elaborada a partir de uma mesma sistematização ideológica liberal. A concepção liberal individualista enxerga a sociedade como um agregado de indivíduos em face do Estado, sendo este, conforme Sousa (1977, p. 90), “[...] a única fonte donde emanam as normas jurídicas.”. Ademais, continua o autor, o voluntarismo característico do pensamento liberal faz do direito um mero produto da vontade.

Isto fica claro já nas primeiras linhas do “Contrato Social” de Rousseau (1996, p. 9), quando estabelece que “[...] a ordem social é um direito sagrado, que serve de base para todos os demais. Tal direito, entretanto, não advém da natureza; funda-se, pois, em convenções.”.

A origem contratual da sociedade, portanto, uma consequência lógica do individualismo, conforme já visto, implica considerar que o próprio indivíduo, dotado de razão, pode limitar a sua natural liberdade e relegar para outros a regulamentação de seus direitos naturais.

Da combinação destas duas premissas, isto é, de que toda a norma jurídica deve provir do Estado e de que o direito é um produto da vontade, chegamos ao positivismo jurídico, que Sousa (1977) conceitua como uma corrente do pensamento para a qual deve ocorrer uma monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

O direito constitucional moderno nada mais fez do que intensificar o elemento formal do ordenamento jurídico. Ao deparar-se com um poder político altamente centralizado na figura do Estado e, na tentativa de estabelecer limites para ele, não concebeu a possibilidade de descentralização a partir do reconhecimento das prerrogativas próprias dos agrupamentos intermediários, inclusive como fontes da norma jurídica.

Esta técnica fundamental do Estado de Direito é que faz com que a Constituição torne-se a regra na qual “[...] são estabelecidas as condições cuja observância assegura o exercício do poder segundo um ideal de legalidade em oposição ao arbítrio.” (SOUSA, 1957, p. 196).

O Estado de Direito pode ser compreendido, portanto, como sendo uma institucionalização do poder de maneira a identificá-lo com o direito, submetendo os agentes estatais a um procedimento capaz de fazer com que, no exercício do poder, não sobreponham seus interesses pessoais aos imperativos da ordem jurídica. A substância ideológica da ordem jurídica instaurada pela Revolução Francesa, dessa maneira, fica a salvo por este formalismo.

O Estado de Direito, previsto pela Constituição Federal de 1988 como o modelo político a ser adotado na República Brasileira, é, portanto, um fenômeno que decorre diretamente do pensamento político liberal uma vez que, vendo no Estado a

única fonte do direito, não encontraram os pensadores modernos outra solução para evitar as arbitrariedades do poder senão a contraditória “[...] autolimitação do poder pelo direito, isto é, pelo direito por ele mesmo criado.” (SOUSA, 1971, p. 38).

A hegemonia da produção legislativa pelo Estado é também um traço fundamental da Constituição Federal, conforme será destacado no decurso deste capítulo a partir da análise dos demais dispositivos constitucionais que tratam da representação política e da legitimidade para a proposição e produção normativa.

3.1.2 Estado Democrático

O preâmbulo da Constituição Federal estabelece que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, instituíram um “Estado Democrático”. No seu artigo primeiro, por sua vez, a Constituição retoma a figura do Estado Democrático como sendo a estruturação política da República Brasileira. Deve-se considerar, então, o que quer dizer esta terminologia empregada pela Carta Constitucional e o que ela significa para a representação política, verificando, sobretudo, a influência liberal neste conceito.

Na atual concepção de democracia, diferentemente das monarquias temperadas da Idade Média (anteriores ao absolutismo) onde o povo participava do poder, o governo passa a ser entendido hodiernamente, segundo Sousa (1971, p. 26), “[...] não como simples participação do povo no poder, mas como o governo do povo pelos seus representantes eleitos, realizando assim, de forma indireta, o ‘governo do povo pelo povo’ [...]”.

Este recurso retórico de estabelecer um governo “do povo pelo povo” não deixou de ser empregado pela Constituição Federal que, no parágrafo único do seu artigo primeiro, estabelece “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1998). Ao dizer, portanto, que é o próprio povo que exerce o poder que dele mesmo emana a Constituição está considerando que é o próprio povo que governa, visto que “[...] governar é exercer o poder [...]” (SOUSA, 1996, p. 249).

A democracia representativa, portanto, não se trata de um regime em que o povo participa do poder mediante instituições em que ele possa ser ouvido e

atendido, mas em que os seus representantes preenchem todos os quadros do governo, passando a ser os detentores do poder, identificando-se com ele. O poder, então, vem a ser o próprio povo. Tem-se, então, a definição de democracia por Hans Kelsen:

A democracia é a ideia de uma forma de Estado ou de Sociedade na qual a vontade coletiva, ou mais exatamente, a ordem social, é formada por aqueles que estão sujeitos a ela, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade de dirigentes e dirigidos, do sujeito e objeto do poder do Estado, governo do povo pelo povo.²² (KELSEN, 1934, p. 30, tradução nossa).

A democracia pura, segundo Sousa (1976), entendida enquanto uma forma de governo que estabelecesse uma igualdade plena, acabaria em um anarquismo. Pela total identificação da sociedade com o poder operada por ela, resultaria no desaparecimento deste último. Desta forma, apurar uma elite dirigente foi, desde o princípio, uma preocupação constante nessa modalidade de governo.

De fato, o escritor inglês John Stuart Mill, um dos primeiros a teorizar sobre o governo representativo, destacou a importância de se encontrar uma elite dirigente de qualidade. Considerava, para tanto, que os órgãos representativos deveriam expressar a pluralidade de anseios presentes na sociedade. Já para a composição dos quadros do governo, defendia que toda função executiva deve caber “[...] a um indivíduo determinado. Todos devem saber quem faz cada coisa e quem é responsável por cada negligência [...] é necessário que exista uma pessoa que receba todas as honras pelo que é bem feito e toda culpa pelo que é mal feito.” (MILL, 1981, p. 135). Sobre a escolha do governante, Mill considerava que deveria ser “[...] nomeado abertamente pelo corpo representativo [...] se nomeado desta maneira, ele certamente será o homem mais eminente.” (MILL, 1981, p. 139).

Desta maneira, temos que a representação da sociedade perante o poder melhor será quanto maior for a sua amplitude, ao revés, a representação da sociedade no poder deve ser restrita e, quanto maior for o rigor nesta seleção, mais eficiente será o governo.

²² “La democracia es la idea de una forma de Estado o de Sociedad en la que la voluntad colectiva, o más exactamente, el orden social, resulta engendrado por los sujetos a él, esto es, por el pueblo. Democracia significa identidad de dirigentes y dirigidos, del sujeto y objeto del poder del Estado, y gobierno del pueblo por el pueblo”. (KELSEN, 1934, p. 30).

Ao comentarem o artigo primeiro da Constituição Federal, Lênio Streck e Jose Morais (2013) consideram que o Estado de Direito sustenta juridicamente os fundamentos do liberalismo na medida em que pretende promover a limitação da ação do Estado a partir da lei, como ordem geral e abstrata. Quando assume um feito democrático, tendo então como objetivo a igualdade, pretende a transformação da realidade pela norma, promovendo a constante reestruturação das relações sociais.

Nesta noção de Estado de Direito, portanto, liberalismo e democracia se inter-relacionam, ao propiciar uma aparente influência dos cidadãos na elaboração do sistema jurídico e a unidade formal do sistema legal, “[...] principalmente através de uma Constituição, onde deve prevalecer o interesse da maioria [...]” (STRECK, MORAIS, 2013, p. 234).

Qualificar como liberais os sistemas representativos democráticos da atualidade, uma vez que apresentam tendências sociais e um forte cunho partidário, a primeira vista, pode parecer estranho. Contudo, segundo Sousa, a chamada “socialdemocracia”²³, que veio ocupar o lugar da “liberal-democracia”²⁴, se constitui

²³ A socialdemocracia, segundo apontado por Sousa (1957), começa a se desenvolver a partir da crise econômica oriunda da Primeira Guerra Mundial. Com a ameaça do bolchevismo e do socialismo começavam os países a “conjurar os efeitos do profundo desequilíbrio social causado pela aplicação dos princípios individualistas” (SOUSA, 1957, p. 194). A ascensão do proletariado, uma nova classe que vinha se fortalecendo e reivindicando direitos ameaçava as instituições políticas do liberalismo. “Diante da anarquia provocada pela atomização liberal da sociedade, o Estado tratou de sobrepor o seu poder ao poder privado das forças em competição. Começou a interferir no âmbito de ação dos particulares. Iniciou uma regulamentação cada vez mais minuciosa da desordem que via em torno de si. Na ordem econômica, por exemplo, a livre concorrência foi substituída pela economia dirigida [...] Primeiro, a anarquia liberal; depois a centralização socializante. Do liberalismo para o socialismo há uma rampa ensaboada. [isto porque conforme visto, o liberalismo preconiza a centralização política]. Monismo do Estado quer dizer: só o Estado regulamenta, só o Estado traça limites à liberdade individual, só o Estado fiscaliza a produção, só o Estado protege o trabalho, só o Estado elabora normas jurídicas. Um passo a mais, e estamos na plenitude do socialismo, isto é, no regime do Estado totalitário: só o Estado é proprietário, só o Estado é patrão, só o Estado é educador” (SOUSA, 1957, p. 54). Por outro lado, no mesmo período pós-guerra se observou um esforço de “racionalização da democracia, esforço aliás malogrado no curto espaço de tempo em que vigorou a Constituição de Weimar, na qual o nazismo, longe de encontrar um obstáculo, foi procurar os meios legais para demolir o edifício democrático.” (SOUSA, 1957, p. 194).

²⁴ No que se refere ao Estado democrático liberal, Galvão de Sousa destaca que “O essencial era encontrar um instrumento para assegurar as liberdades, a fim de tornar possível a ascensão social e política da burguesia no regime da livre concorrência. Era a liberdade vazia de conteúdo, era o Estado-polícia comum garantidor das liberdades individuais, era o poder colocado em condições de possibilitar o domínio da classe capitalista. (SOUSA, 1957, p. 194). Segundo o mesmo autor “O Estado liberal, de início, reduz ao mínimo as suas funções. É por isso chamado o Estado-polícia ou o Estado-jurídico. Só cuida de manter a ordem pública e tutelar os direitos individuais. Entretanto, é já o Estado absorventemente centralizador. Exerce o 'monopólio da vida jurídica, negando a capacidade

igualmente em uma concepção individualista da sociedade política, tendo em vista que também adota como fundamento o esquema teorizado por Rousseau, qual seja, de que “[...] a sociedade política é constituída por indivíduos livres exercendo o poder supremo ou soberano, que pertence a toda a coletividade, devendo esta reger-se por si mesma numa perfeita autodeterminação.” (SOUSA, 1957, p. 86).

Apesar de considerar que a expressão do poder soberano deve ser a vontade livre do povo, Rousseau rechaçava a possibilidade de representação da vontade geral ao afirmar categoricamente que “[...] a vontade não se representa [...] Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser os seus representantes; são simples comissários, e nada podem concluir definitivamente.” (ROUSSEAU, 1996, p. 114) ao que conclui: “[...] qualquer lei que não tenha sido ratificada diretamente pelo povo é nula.” (ROUSSEAU, 1996, p. 114).

O principal teórico da Revolução Francesa, assim, rejeita o modelo de representação política pelo mandato representativo. Contudo, conforme Sousa (1957), as constituições modernas, inspiradas na experiência inglesa, neste ponto, distanciaram-se de seu grande inspirador, ao admitir a soberania alienável e o regime representativo, “[...] aceitando mais este postulado: que os mandatários eleitos representam a vontade geral do povo.” (SOUSA, 1957, p. 88).

Se por um lado a possibilidade de representação da vontade o pensamento de Rousseau não prevaleceu, por outro a sua teoria individualista ficou marcada na democracia liberal no que diz respeito à forma de se conceber a sociedade política. O caráter essencialmente liberal das democracias modernas continua sendo, portanto, conforme Sousa (1957), a consideração da sociedade como uma simples agregação voluntarista de indivíduos, que no seu conjunto formam o povo, cuja vontade é soberana. O total das vontades individuais livremente expressas deve formar esta vontade soberana “Donde, o sufrágio universal de base individual, o sistema de ‘um homem, um voto’.” (SOUSA, 1957, p. 89).

normativo-jurídica dos grupos. Abolindo as corporações de ofício e sufocando a autonomia municipal, instaurou a centralização político-administrativa de tipo socialista que o levaria aos poucos a exercer uma série de outras funções usurpadas aos grupos e aos próprios indivíduos. Vamos descendo, uma rampa do liberalismo para o socialismo de Estado, até chegar ao Estado totalitário (SOUSA, 1957, p. 70).

Torna-se a democracia, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, na tentativa de se combater o totalitarismo, fomentada como um *slogan* pelos meios de comunicação de massa, um processo obrigatório, a única maneira de dar legitimidade ao governo, “[...] mais do que uma ideologia fica sendo uma espécie de religião (‘fora da democracia não há salvação’).” (SOUSA, 1996, p. 159).

Verifica-se, portanto, que no atual conceito de democracia, no qual, conforme o artigo primeiro parágrafo único da Constituição Federal “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes [...]” (BRASIL, 1998), a representação se apoderou da autoridade. Ao ser a autoridade soberana atribuída ao povo, que não a exerce diretamente, e, portanto, é uma autoridade representada pelos seus mandatários, passa a possuir a autoridade quem possui a representação.

O deputado, então, não representa mais os seus eleitores, mas a vontade nacional, corporificada na vontade dos próprios representantes e materializada também por eles. Nasce daí, inúmeras questões acerca da forma como essa representação deve se dar, isto é, de como devem ser eleitos os representantes para que consigam chegar a expressar esta vontade geral. Sem pretensão de dar uma resposta a tal questão, visto que desconsidera já as premissas que levaram a ela, Sousa resume alguns de seus desdobramentos:

Em que consiste a vontade geral? Quais os processos para auferi-la devidamente? É a vontade geral a vontade da maioria? Deve, então, ser adotado o sistema majoritário? Ou, pelo contrário, cumpre dar expressão a todos os núcleos de opinião existentes na sociedade, pelo menos aos mais ponderáveis? E, neste caso, como fugir ao sistema da representação proporcional? A representação proporcional não acarreta logicamente o voto por legenda? Entretanto, daqui não resultará uma partidocracia antidemocrática, em que os indivíduos acabam perdendo a liberdade de escolher?

E assim vemos dificuldades insuperáveis a se levantarem diante dos paladinos da democracia representativa. O sistema majoritário é antidemocrático porque sufoca muitas correntes de opinião. A representação proporcional, aperfeiçoada pelo voto de legenda, é antidemocrática porque tira a liberdade do eleitor. Dificuldades que Rousseau, por sua parte, soube evitar, de início, simplesmente com rejeitar a própria ideia de representação... (SOUSA, 1957, p. 89).

Veremos, na continuação da análise da nossa Carta Constitucional, como essas questões foram abordadas por ela. Serão priorizados os artigos que destacam esses elementos do pensamento liberal no que se refere à representação política, mas antes se verificará como a Constituição Federal concebe a formação da sociedade política.

3.2 A concepção de sociedade política adotada pela Constituição Brasileira

A Constituição Federal não trata especificamente a respeito de como considera o processo de formação da sociedade política, se é pela soma dos indivíduos isoladamente através de um pacto de vontades ou por agrupamentos intermediários formados naturalmente. Contudo, pelas disposições expressas em alguns pontos do seu texto é possível verificarmos a concepção de sociedade trazida por ela.

O artigo quinto da Carta Constitucional Brasileira, em seu inciso XVII, estabelece que “[...] é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar [...]” (BRASIL, 1988). Deste dispositivo já se pode perceber certo distanciamento da Constituição em relação ao pensamento de autores liberais como Rousseau e Sieyès que, conforme já destacamos no capítulo anterior, repudiavam as formas associativas da sociedade civil.

O inciso XVIII do mesmo artigo, por sua vez, diz que a criação de associações independem de autorização e veda a interferência estatal no seu funcionamento. Esta disposição, a uma primeira vista, parece reconhecer o papel das associações na formação da sociedade e promover de certa maneira uma descentralização do poder público, já que veda a interferência do Estado.

Apesar de reconhecer a legitimidade ativa das entidades associativas para representarem seus filiados em juízo, ainda conforme o artigo quinto, nos seus incisos XXI e LXX, alínea “b”, a Constituição não reconhece o papel de regulamentação para efeitos jurídicos que estas associações exercem na formação da sociedade política. Isto porque, com exceção da entidade familiar que tem o seu legítimo e devido reconhecimento como sendo a base da sociedade (artigo 226), formada a partir da união estável entre o homem e a mulher (artigo 226, §3º), a qual compete a criação e educação das crianças (artigo 205) e que por isso deve contar com especial proteção do Estado (artigo 226, § 8º), aos demais agrupamentos intermediários não foram conferidas as prerrogativas suficientes para se dizer que a Constituição as considera também como formadoras da sociedade política.

A Carta Constitucional, ao não reconhecer nos agrupamentos intermediários o seu caráter natural e, portanto, necessário à formação da sociedade

política, não deu a eles prerrogativas representativas dos seus membros diante do poder público, com legitimidade pra propositura de leis, por exemplo, ou mesmo capacidade regulamentatória no seu âmbito de atuação, como era o caso das corporações de ofício.

Da forma como tratou as associações, portanto, a Constituição nada mais fez do que conceder aos indivíduos a possibilidade de associarem-se sem, contudo, estabelecer um sistema em que estes agrupamentos pudessem desempenhar suas funções, como a representação política dos seus membros através da possibilidade de propositura legislativa, conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho e a possibilidade de regulamentação das suas respectivas áreas de atuação, a exemplo do que foi feito com a família. Aliás, pode-se verificar, também neste aspecto da Constituição Brasileira, a influência rousseauiana, uma vez que Rousseau também só reconhecia na família um agrupamento natural de formação da sociedade política.

Ao reconhecer, portanto, as associações como mero fruto da vontade dos indivíduos, sem o reconhecimento das suas prerrogativas, a Constituição Federal, pode-se dizer, não concebe a sociedade como um agregado orgânico de outras sociedades menores, mas, pelo contrário, conforme se verá adiante, ela a enxerga, aos moldes do liberalismo, como um agregado de indivíduos unidos amorficamente entre si, e isto fica visível pela maneira como concebeu a representação política, a começar pelo sufrágio universal igualitário.

3.3 O modelo representativo instituído pela Constituição

Após verificados os sistemas inspiradores da Constituição Federal e a forma como ela concebe a formação da sociedade política, passa-se a verificar de forma mais específica os mecanismos e sistemas de representação adotados por ela, dando-se ênfase no caráter liberal destes institutos.

Para tanto, os principais artigos a serem abordados serão o artigo 14 por estabelecer os direitos políticos e dar as balizas de como este direito será exercido; o artigo 17 por definir o esquema partidário como formador do sistema representativo brasileiro; o Capítulo I do Título IV por tratar do poder legislativo que,

como se verá, é onde está centrada a representação no modelo preconizado pela nossa Constituição.

3.3.1 Sufrágio universal e igualitário

O artigo 14 da Constituição Federal, ao prever o voto direto e universal, estabelece um dos pontos fundamentais do modelo representativo por ela adotado e que, também por isso, demonstra o caráter estritamente individualista da nossa Carta Magna no que diz respeito à sua consideração sobre a maneira como concebe a formação da sociedade política.

O dispositivo mencionado estabelece expressamente que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL, 1988), e este artigo, inclusive por definir os direitos políticos, cria as bases nas quais se funda todo o sistema representativo brasileiro.

Conforme já mencionado, esta concepção do voto estendido para o maior número possível de indivíduos formadores da sociedade como a conhecemos hoje não foi idealizado pelos primeiros teóricos liberais, como Rousseau e Sieyès. Além disso, nos primórdios do Estado Liberal, conforme já destacado, o voto era censitário de forma a beneficiar a classe burguesa. Ainda assim, o sufrágio universal igualitário previsto no artigo 14 da nossa Constituição carrega consigo os pressupostos do pensamento político individualista na medida em que “[...] tem por base o indivíduo desvinculado dos meios sociais em que vive.” (SOUSA, 1957, p. 154) e toma por pressuposto a presença da soberania no conjunto do povo, veja-se a parte inicial do dispositivo que trata sobre o exercício da soberania popular.

O sufrágio universal e igualitário, ao colher os votos dos cidadãos categorizados individualmente, dá à representação um fundamento irreal, pois “[...] ou o que se representa é o indivíduo, e isto é absurdo, ou é a Nação concebida como agregado de indivíduos, e isto é falso.” (SOUSA, 1957, p. 158).

Isto porque, o indivíduo, segue Sousa (1957), pode ter o direito de petição, de requerer algo à autoridade, de pleitear direitos diante dos tribunais, mas “[...] tudo isto tem o selo de interesses concretos, determinados.” (SOUSA, 1957, p. 158) que podem ser defendidos por ele mesmo ou por mandato explícito outorgado

a outrem diferente do que ocorre com o pensamento político. Sendo assim “[...] politicamente, o indivíduo enquanto tal, não é suscetível de representação.” (SOUSA, 1957, p. 158).

Por este motivo que Mella (1953), considerando a impossibilidade de se representar o homem abstrato, isto é, a natureza humana, declarou em conferência no teatro Goya de Barcelona, em 5 de julho de 1921:

A representação não deve ser um direito atomizado, individual; porque o indivíduo é abstratamente irrepresentável. Sua constituição psicológica e peculiar nada a pode representar, somente ele a representa. O que é representável é o grupo, a classe; e assim se dará uma representação social²⁵ (MELLA, 1953, p. 52, tradução nossa).

Quanto à nação, não se trata de indivíduos agregados fortuitamente, mas originários de um processo histórico através de gerações que se sucedem, transmitindo costumes, tradições, aspirações, sentimentos, de forma a gerar o que o autor conceitua como uma psique coletiva. Sendo assim, enquanto o Estado pode ser compreendido como uma unidade jurídica, a nação trata-se de uma unidade espiritual, cultural e, portanto, também irrepresentável.

Para finalizar, cabe a consideração do professor Bernard Lavergne, catedrático da Universidade de Paris que, enxergando no sufrágio universal igualitário a “maior aberração” dos regimes democráticos modernos e reconhecendo o “caráter sacrossanto” com o qual é tratado, afirma:

Sem a convicção absoluta de que o atual sufrágio popular, utilizado como única fonte da autoridade, não traduz a vontade popular mas a traiçoa, não há salvação para as democracias. Infelizmente, quando uma convicção pacientemente incrustada na alma popular, acaricia a vaidade do povo e, além disso, tem a aparência de servir aos seus interesses materiais quotidianos, quantos desastres não serão necessários antes que os olhos das multidões se abram para a luz? (LAVERGNE, 1949, p. 94, apud, SOUSA, 1957, p. 161).

Deve-se esclarecer, por oportuno, que Lavergne não defende a abolição pura e simples do sufrágio, mas um sistema no qual ele seja incrementado, tratando-se de um corretivo para a “[...] modalidade do sufrágio universal, individual, igualitário e inorgânico.” (SOUSA, 1957, p. 162), sendo integrado na orgânica social, não contando apenas os indivíduos soltos.

²⁵ “La representación no debe ser un derecho atomizado, individual; porque el individuo es absolutamente irrepresentable. Su constitución psicológica y peculiar no la puede representar nadie; la representa él sólo. Lo que es representable es el grupo, la clase; y así se dará una representación social.” (MELLA, 1953, p. 52).

Por tudo isto, cabe ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer o sufrágio universal e igualitário (art. 45), sem considerar os agrupamentos intermediários que formam a sociedade política, funda o sistema representativo brasileiro a partir de premissas liberais, uma vez que baseia sua concepção da sociedade política de maneira atomizada, na qual o indivíduo a formaria a partir de uma agregação amorfa.

Conforme se verá nos próximos tópicos, toda influência da sociedade perante o poder está a depender do sufrágio universal igualitário, isto é, tanto nas formas de exercício direto desta prerrogativa quanto nas eleições de representantes, e neste último, seja no sistema majoritário ou no sistema proporcional.

3.3.2 Sistemas representativos adotados pela Constituição

A Constituição Federal adota tanto o sistema majoritário quanto o sistema proporcional para a eleição dos representantes a comporem o Congresso Nacional. A eleição dos deputados federais se dá pelo sistema proporcional (artigo 45), já no caso dos senadores ocorre por meio do sistema majoritário (artigo 46). A eleição do chefe do poder executivo, também representante do povo, se dá pelo sistema majoritário (artigo 77, § 2º).

O sistema eleitoral majoritário é, segundo Sousa (1971), o que mais se aproxima dos ideais revolucionários de 1789, em especial daquele elaborado por Sieyès, isto porque, conforme já abordado neste estudo, este último concebia que os representantes deveriam expressar a vontade nacional, “[...] sendo esta a expressão do corpo político figurado com uma unidade ideal.” (SOUSA, 1971, p. 50). Para Sieyès, portanto, não sendo possível se chegar a uma unanimidade, o critério da maioria seria o mais indicado para se chegar à unidade, formando, assim, a vontade geral.

O princípio da representação proporcional procura descer do “[...] terreno da idealidade para o das realidades concretas.” (SOUSA, 1971, p. 51), representando assim uma quebra da unidade ideal formulada pelos teóricos da Revolução Francesa, já que busca se aproximar mais dos diversos anseios existentes na sociedade. Este sistema pelo menos busca levar em conta o povo real,

com suas divisões e heterogeneidades. Preocupa-se, ademais, com as pretensões das minorias, para que a todos seja dada a oportunidade de manifestar-se, uma vez que se trata de elementos componentes da realidade nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 45, estabelece que as eleições para a Câmara dos Deputados devem seguir o sistema proporcional, uma vez que atribui a ela a representação do povo, conforme se verá adiante. O número de representantes, segundo o parágrafo primeiro do artigo supramencionado, deve se dar pela população de cada Estado, assegurando a cada um deles o mínimo de oito parlamentares e o máximo de setenta.

Contudo, da forma como o sistema foi adotado pela Constituição Federal, considerando os números para a distribuição dos parlamentares por Estado leva a “[...] impossibilidade matemática de uma distribuição estritamente proporcional da representação da população de cada Estado.” (ALMEIDA, 2013, p. 2104), fazendo com que os eleitores de Estados com maior população estejam sub-representados e os eleitores de estados menos populosos estejam super-representados.

Apesar de estabelecer que as eleições para a Câmara dos Deputados devam ser realizadas pelo sistema proporcional, o critério de proporcionalidade a ser adotado não foi previsto pela Constituição Federal. Tal regra consta no Código Eleitoral que, ao instituir o quociente eleitoral a partir dos partidos políticos, direciona a proporcionalidade do voto de acordo com visões ideológicas²⁶ da sociedade.

²⁶ Ao conceituar o termo ideologia em seu Dicionário de Política, Sousa (1998) afirma que: “Foi nos fins do século XVIII que esse termo começou a ser usado pelos escritores franceses, difundindo-se após a Revolução de 1789, da qual procede a ideologia do liberalismo. Destutt de Tracy (1754-1836) empregou-o para designar a ciência das idéias, sendo que Rosmini (1797-1855), num sentido gnoseológico, fez ver que a ideologia demonstra haver no homem uma “ideia primeira, anterior a todas as outras, com a qual, como regra suprema, todas se formam”. Admitido isto, cumpre dizer que aquela primeira ideia, princípio e fonte de todos os juízos, é também o princípio e a fonte dos juízos morais, e por isso a primeira lei moral. [...] Abstração e pragmatismo são notas características das modernas ideologias. Suas origens prendem-se ao nominalismo da decadência da escolástica medieval e ao racionalismo da filosofia moderna iniciado pelo cogito de Descartes (1596-1650), que levam ao idealismo, concepção segundo a qual a inteligência conhece as ideias e não as coisas. Assim, rompe-se a vinculação da inteligência com o seu objeto natural - o ser - e a verdade deixa de ser a adequação da inteligência à coisa [...] [os ideólogos] impõem à sociedade os planos por eles 'concebidos no seu universo mental, forçando a realidade a que se adapte a esquemas apriorísticos, assim também os ideólogos querem conduzir os homens à realização de um mundo ideal. Ideólogos e tecnocratas têm-se a si mesmos por privilegiados, são "os que sabem" e transmitem o seu saber ideologizando os outros. [...] faz da ideologia – saber gnóstico dos perfeitos - um sucedâneo da religião. Com a idéia de progresso vinda da Ilustração (ou Iluminismo), a crença na perfectibilidade humana e no progresso indefinido substituiu a fé em Deus e a esperança da vida eterna. [...] Note-se, porém, que não houve apenas a recusa da idéia de Deus e da ordem sobrenatural, pois a ideologia importa negação, também, da ordem natural, substituída por novo ordenamento das sociedades

Todavia, esse fenômeno vincula-se às premissas da Carta Constitucional por derivar da mentalidade partidária adotada por ela. Conforme se verá mais adiante.

As eleições para o Senado, segundo a previsão do artigo 46 da Constituição, seguem o sistema majoritário, conforme a votação obtida em todo o território de cada Estado e do Distrito Federal. Isto porque, de acordo o mesmo artigo, os senadores representam justamente estas unidades federativas, sendo conferidos três parlamentares para cada um deles.

A estrutura bicameral pode ser, conforme Almeida (2013, p. 2102), justificada pela ideia de se preservar uma representação de cunho mais aristocrático o que, no caso do Brasil, se daria no Senado Federal, tendo em vista os critérios de idade adotados e a limitação de cadeiras, o que faz com que figuras com maior peso político ingressem na Casa.

Pode-se dizer, portanto, que tanto o sistema proporcional quanto o sistema majoritário, instituídos pela Constituição Federal, carregam um cunho liberal na medida em que, no primeiro caso considera o povo como uma unidade ideal podendo ser representado pela maioria e fazendo da verdade política “a metade mais um”. Já no sistema proporcional, além de utilizar, da mesma forma, o sufrágio universal igualitário, desloca o critério de obtenção da proporcionalidade dos corpos intermediários para os partidos políticos que, apesar de não terem sido idealizados pelos teóricos liberais, são uma consequência do modelo por eles defendido.

3.3.3 Mecanismos de representação direta instituídos pela Constituição

Além de estabelecer o sufrágio universal igualitário, o artigo 45 da Constituição Federal, em seus incisos, traz algumas modalidades de participação direta da população pelos quais ela será instada, por iniciativa do Congresso Nacional, a se manifestar sobre temas pontuais. Desta forma, consagra mecanismos próprios de uma democracia direta.

decorrente dos preceitos deduzidos aprioristicamente pela razão pura. Ao mesmo tempo eclode um conflito entre o progresso material e o progresso moral, não tendo este para norteá-lo os princípios da lei moral natural.” (SOUSA, 1998, pp.275 e 276).

A ideia pura de democracia enquanto forma de governo - governo pelo povo - somente seria realizável, segundo Sousa (1971), se fosse possível a democracia direta. Esta também era a compreensão de Rousseau ao criticar a representação política, segundo já referimos. Entretanto, tal governo levaria a uma anarquia, visto que poderia ocorrer uma total identificação entre o povo e o poder, levando a uma exclusão da autoridade, absorvida pelo povo.

O ideal das democracias modernas, portanto, é justamente o de fazer imperar a vontade da população no governo que a representa. Se para Rousseau isto é visto como algo impossível, para Schmitt (1996), ao apontar o antagonismo entre a ideia de representação e de democracia, preconiza que “Não há Estado algum sem representação.”²⁷ (SCHMITT, 1996, p. 206, tradução nossa), isto porque considerava que mesmo em uma democracia em que “[...] se elege ou vota por meio do sufrágio individual secreto, sem assembleia popular, que o indivíduo com direito ao voto não o emite, segundo a ideia inspiradora, por si como pessoa privada [mas como] representante do todo.”²⁸ (SCHMITT, 1996, p. 206, tradução nossa), assim, chega à conclusão de que toda a tentativa de realizar uma democracia pura seria irrealizável, uma vez que conduziria para o aniquilamento do Estado, devido à desagregação da sociedade pela dissolução da unidade política.

A democracia direta, ademais, segundo apontado por Azambuja (1998), seria irrealizável no mundo moderno também por uma questão prática, devido à falta de condições materiais e sociais para a promoção de uma consulta popular em todas as deliberações relevantes. Isto porque, lembra o autor, o território dos Estados e sua população, em geral, são consideravelmente grandes, os negócios públicos são numerosos, complexos e, na maior parte das vezes, exigem um conhecimento técnico específico. Ademais, o homem moderno vive “[...] entregue a seus afazeres, tem profissão absorvente [...]” (AZAMBUJA, 1998, p. 223), e não teria tempo para se envolver em todos os assuntos governamentais, fazendo com que, nas palavras dele “[...] o governo direto é, pois, praticamente impossível.” (AZAMBUJA, 1998, p. 223).

²⁷ “[...] no hay Estado alguno sin representación” (SCHMITT, 1996, p. 206).

²⁸ “[...] se elige o vota por medio del sufragio individual secreto, sin asamblea popular, que el individuo con derecho a voto no lo emite, según la idea inspiradora, por sí como persona privada [mas como] representante del todo.” (SCHMITT, 1996, p. 206).

Apesar disso, a Constituição de 1988 consagrou no seu artigo 14 alguns instrumentos de democracia direta que, de acordo com (GUEDES, 2013. p. 1432) “[...] irão conformar em nosso País uma forma de Democracia semidireta.”. São eles: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

No artigo 49, inciso XV, a Constituição dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar referendo e convocar plebiscito. Os institutos do plebiscito e do referendo são distintos pela doutrina, segundo Guedes, levando em consideração o momento em que os eleitores são chamados a se manifestar. Quando o povo é chamado antes da deliberação pelo legislador, temos o plebiscito; caso a população seja convocada quando o ato normativo já foi editado, para que a ratifique ou a rejeite, o caso é de referendo.

Vale lembrar que, fora dos casos previstos pela Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, consoante a Lei 9.709/98, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

A iniciativa popular, prevista no inciso III do artigo 14 da Constituição, estabeleceu a possibilidade de proposição de projetos de lei, sem a necessidade de intermediação de um representante político, com a condição de que este seja apresentado “[...] à Câmara dos Deputados [...] subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles [...]” (BRASIL, 1988), consoante o artigo 61, § 2º, da Constituição. O projeto, depois de apresentado, deve ser deliberado e aprovado pelas Casas do Congresso Nacional.

Estes mecanismos de democracia direta, contudo, segundo apontado por Oliveira (2013, p. 285), podem acabar sendo “[...] meros instrumentos autoritários de legitimação, se não garantirem a formação pública da opinião e da vontade na esfera pública e a garantia dos direitos das minorias sociais e políticas [...]”, principalmente se levarmos em conta as ferramentas publicitárias de influência exercidos pelos meios de comunicação social. O autor ainda considera que as decisões devem ser tomadas não levando apenas em consideração critérios formais, uma vez que não basta apenas saber quem e como se decide, mas “[...] onde decide, nas empresas, nos sindicatos, nas associações, etc.,

pressupondo-se não apenas uma igualdade formal, mas material, de oportunidades de efetivo exercício de direitos.” (OLIVEIRA, 2013, p. 285).

Vê-se, portanto, que estes mecanismos de democracia direta consagrados pela Constituição Federal decorrem da mesma concepção de sociedade preconizada pelo pensamento liberal, uma vez que além de serem realizadas pelo sufrágio universal igualitário “[...] individualista e inorgânico, que, aliás, com o sistema da maioria, apresenta, em toda a sua plenitude, o absurdo da ‘metade mais um’ como critério da verdade política.” (SOUSA, 1957, p. 67), ainda colocam ao critério do Congresso a sua convocação ou aprovação, mantendo a ideia centralizadora, típica do liberalismo, de que todo o ordenamento jurídico deve provir exclusivamente do Estado, em especial, do poder legislativo que, conforme se verá no próximo tópico, é considerado pela nossa Carta Constitucional como representante do povo por excelência.

3.3.4 O poder legislativo como órgão representativo por excelência

A Constituição Federal delega especialmente ao Poder Legislativo a representação popular ao estabelecer que à Câmara dos Deputados cabe a representação do povo, dispondo expressamente em seu artigo 45 que “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.” (BRASIL, 1988).

Ao comentar o artigo 45 da Constituição Brasileira, Almeida (2013, p. 2100) aponta que no Brasil “[...] adotou-se a ideia de representação política no tocante ao exercício do Poder Legislativo.”, sendo conferido à Câmara dos Deputados o papel de representar o povo.

O autor considera que, ao determinar que os deputado representam o povo, a Constituição expressa a ideia de um mandato representativo livre, isto é:

[...] a vontade manifestada pelo mandatário signifique a vontade geral do povo como um todo. Ou, em termos mais precisos: que a resultante das vontades manifestadas individualmente pelos mandatários signifique tal vontade geral, aqui tomada no sentido abstrato proposto por Rousseau, de uma vontade sempre voltada ao interesse comum (ALMEIDA, 2013, p. 2103).

Conforme destacado por Mezzaroba (2009), tendo em vista que o pensamento liberal considera na formação da sociedade o objetivo principal de preservação do direito de propriedade a partir de um ambiente seguro, a garantia de uma ordem jurídica para proporcionar estas condições acaba se tornando o elemento central deste sistema.

Neste sentido, Mezzaroba considera estar em John Locke (1632-1704) a teorização de uma organização política em que o poder legislativo ocupa papel central, inclusive desempenhando a função representativa. Apesar de atribuir a este poder uma predominância absoluta, tendo em vista que este seria o responsável por garantir os direitos naturais dos homens, Locke considera que a atuação legislativa deve ser restrita, na medida em que tem em mente, conforme já mencionado, uma mentalidade de mandato imperativo para os representantes.

A partir de Locke a teoria da separação dos poderes, que foi posteriormente desenvolvida de forma mais próxima do que conhecemos hoje por Montesquieu, ganha papel de destaque das discussões relacionadas ao poder político, concebendo no legislativo a função de, nas palavras de Mezzaroba (2009, p. 51) “[...] governar o Povo através de leis impessoais e gerais.”.

Montesquieu, por sua vez, não considera que o poder legislativo deva preponderar sobre os demais, mas, conforme já foi tratado, teoriza que deve existir uma igualdade de forças entre eles. Não obstante, relega a este poder a prerrogativa da representatividade dos cidadãos, na medida em que seriam eleitos pelo povo e expressariam a vontade geral da nação, adotando assim, uma concepção de mandato representativo.

A hegemonia do legislativo enquanto órgão representativo por excelência é oriunda dos próprios princípios do pensamento liberal na medida em que atribui a soberania total ao povo e, sendo o poder legislativo a expressão máxima da vontade deste “povo soberano”, acarreta que aos membros do legislativo deve ser entregue este poder.

Vale mencionar o que escreveu a este respeito Ripert (1949, pp. 4 e 5) citado por Sousa (1971, p. 73): “A Revolução fundou o poder legislativo no seu absolutismo.”. Isto porque, segundo ele, a lei revolucionária, transferindo o poder do rei para a nação, acreditou ter solucionado o problema do absolutismo uma vez

considerando que a expressão da vontade geral só poderia ser justa e razoável. Contudo, o mesmo autor conclui que:

Esta pretensa transferência de soberania esconde uma criação. Nunca o rei de França teve um poder legislativo comparável ao de um Parlamento moderno. [...] Basta verificar que ele não ousava tocar no direito civil. (RIPERT, 1949, pp. 4 e 5, apud, SOUSA, 1971, p. 83).

Esta confusão entre o ato de legislar e a representação política, segundo Sousa (1971), está na falta de compreensão acerca das funções e atributos da autoridade e da representação, resultado da moderna congregação entre as duas.

Desta forma, uma vez que estabelece em seu artigo 45 que a Câmara dos Deputados é composta pelos representantes do povo, a Constituição Federal está confiando ao poder legislativo a primazia da representação popular, o que pode ser apontado como mais um traço liberal da nossa Carta Constitucional no que diz respeito à representação política.

3.3.5 Representação partidária

A Constituição Federal, ao determinar em seu artigo 17 que “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.” (BRASIL, 1988) se distancia dos precursores do pensamento liberal, representadas neste estudo predominantemente pelo pensamento de Rousseau e Sieyès, os quais viam nos agrupamentos um perigo para a sociedade, conforme já tratamos anteriormente. O artigo 14 da Constituição Federal, em seu parágrafo terceiro, estabelece como um dos requisitos para a elegibilidade tanto para os cargos ao legislativo, como senadores e deputados, quanto para os cargos do executivo, a filiação obrigatória a um partido político.

As doutrinas inspiradoras das modernas estruturas políticas, como se viu, concebiam a sociedade sem a presença de agrupamentos intermediários na sua formação e, conseqüentemente, aplicavam esta característica no sistema representativo por eles idealizado. Esta atitude hostil aos agrupamentos também repercutiu contra os partidos políticos que representavam, de algum modo, uma ameaça à concepção massificada de povo.

Sendo assim, conforme destacado por Sousa (1971), a formação dos partidos políticos se deu à margem dos sistemas constitucionais liberais, a partir de correntes de opinião surgidas de forma espontânea, como uma tentativa de suprir a falta dos corpos intermediários de representação social ou dirigida pela propaganda, elemento cada vez mais preponderante na vida política dos povos. A preocupação em regulamentar os partidos se intensificou a partir da Segunda Guerra Mundial, face o temor da formação do partido único que, segundo o autor, é o resultado natural da sociedade de massas.

Isto porque, pretendendo ter em seu programa a salvação social, cada partido “[...] se considera o senhor da verdade política [...]” (SOUSA, 1971, p. 58). O aspecto ideológico destes programas acentua um tom messiânico às agremiações, o que faz com que os embates partidários acabem representando um antagonismo amigo-inimigo. Passa-se a considerar, então, o adversário como um inimigo da sociedade e que, portanto, deve ser extirpado. O partido político, na visão do autor, tende a ser intolerante e, como consequência, nas democracias de partido há como que uma “[...] institucionalização da guerra civil [...]” (SOUSA, 1971, p. 58).

A influência crescente dos partidos políticos alterou a ideia do mandato representativo. O elemento da fidelidade partidária, que toma cada vez mais importância no sistema político, com a possibilidade de exclusão do parlamentar por não votar de acordo com as diretrizes por eles estabelecidas, é um traço de que neste sistema, isto é, no Estado de Partidos, nas palavras de Sousa (1971, p. 59):

[...] o deputado deixa de ser um representante de toda a Nação — segundo a concepção do governo representativo moderno em sua formulação inicial — e passa a ser um representante do partido que o elegeu. O povo como unidade política ideal cede lugar ao partido, unidade de ação política.

A democracia parlamentar de tipo representativo-liberal, que assentou o predomínio da burguesia e assinalou um feitio essencialmente individualista à representação política, foi sendo substituído, conforme Sousa (1971), na medida em que as massas foram irrompendo no cenário político, ao mesmo tempo em que o socialismo ia ganhando terreno. Considera, portanto, que o Estado de Partidos é uma transição da democracia liberal para a democracia das massas. O Estado de Partido pode ser caracterizado, então, segundo Sousa (1971, p. 60), por três pontos fundamentais:

- a) As decisões tomadas no parlamento passam a depender de reuniões realizadas em comissões ou reuniões partidárias e os discursos dos deputados deixam de ter por objetivo o convencimento de seus pares e passam a ter um propósito de convencimento do eleitorado a respeito da decisão que foi tomada.
- b) O deputado não decide mais por si, mas está vinculado à orientação do partido, podendo inclusive ser expulso caso não obedeça a essas diretrizes, em virtude da fidelidade partidária. Neste caso, onde o sistema é logicamente organizado, o parlamentar perderia o seu mandato. Dessa forma, verifica-se que o mandato retoma um certo caráter imperativo.
- c) Por fim, as eleições acabam tendendo a ter um caráter plebiscitário, no qual os eleitores, ao votarem em determinado candidato, optam por um programa partidário.

Aqueles que anseiam, portanto, por um aprimoramento do processo democrático por meio de um aperfeiçoamento dos partidos desejam, segundo Sousa (1971, pg. 63), uma “aristocracia democrática” ou uma “democracia aristocrática”. Porém, o que se percebe na prática é a formação de verdadeiras oligarquias, uma “aristocracia dos milionários”, já que os partidos acabam por fomentar, dentro da sua estrutura interna, as oligarquias que eles se propõem a combater. Sendo assim:

[...] não admira que os partidos se tornem por vezes corpos estranhos, instrumentos de grupos parasitários ou de chefes políticos acompanhados pela sua clientela, donde o fenômeno do "caciquismo" nos países ibero-americanos. Instrumentos também nas mãos de demagogos com pretensão a chefes carismáticos, que surgem como expressões de um regime de transição, do Estado de partidos para a democracia de massas, do pluripartidarismo para o partido único (SOUSA, 1971, pg. 63).

Em sua obra *Política e Teoria do Estado* Sousa (1957) defende que, além de se pretenderem representantes e orientadores da opinião pública, os partidos políticos também acabam surgindo como uma tentativa de substituição dos corpos intermediários que, conforme já se viu, não tem as suas prerrogativas respeitadas nos sistemas políticos inspirados no liberalismo.

A representação pelos partidos políticos, na medida em que os quadros partidários não condizem com a estrutura natural da sociedade que eles visam representar, acaba se tornando inexpressiva e fictícia. Os partidos, então, atuam como agentes desagregadores da sociedade política, “[...] comprometem a unidade

social, enfraquecem o poder. Acentuam o antagonismo dos interesses, ao invés de harmonizá-los. Semeando ideologias extremadas, subvertem a ordem social.” (SOUSA, 1957, p. 68).

A sociedade, conforme destacado, não se constitui por indivíduos solitários, que devem agrupar-se de acordo com as suas opiniões políticas e tendências ideológicas. Os agrupamentos que formam a sociedade política existem naturalmente e não desaparecem quando da formação do Estado. Se esta é, portanto, a formação real da sociedade e se o sistema representativo deve estar adequado a esta realidade “[...] de duas uma: ou serão representados os grupos naturais e históricos, ou a representação será uma burla.” (SOUSA, 1957, p. 69).

Mesmo percebendo, contudo, a desmoralização dos partidos, muitos ainda temem reconhecer o fato de que eles não são as instituições próprias para realizar uma autêntica representação do povo. Isto se dá, segundo Sousa (1971), porque os defensores do sistema de partidos veem nas agremiações partidárias a essência da democracia, como se não fosse possível escapar da ditadura do partido único a não ser por meio da pluralidade partidária. Os partidos, contudo, podem ser indispensáveis nos modelos políticos estruturados a partir de uma concepção individualista, mas isto não se daria se aos agrupamentos naturais da sociedade fossem reconhecidas as suas prerrogativas.

Desta forma, pode-se perceber que a Constituição Federal, ao ter estruturado seu modelo de representação a partir dos partidos políticos e não tendo admitido outros agrupamentos de representação política, estabeleceu como critério de representatividade, a ideologia. Neste modelo, cada indivíduo deve, a partir da sua vontade, escolher um conjunto de ideias organizadas, que estarão representadas pelo programa partidário, para, a partir de então, ser representado por um partido político, como se um conjunto de ideias fosse capaz de abarcar e responder a toda uma complexidade de fatos e decisões que a sociedade política requer.

Aí está mais uma característica fundamental que o Estado de Partidos, instituído pela Constituição Federal, herdou do pensamento político liberal moderno, já que esta corrente de pensamento, da mesma forma, se pretendeu estruturar a sociedade a partir de um conjunto de ideias, de deliberações, da vontade, sem considerar a sua formação e estruturação natural.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento do trabalho foi possível verificar que, com o advento da modernidade, ocorreu um grande choque civilizacional, isto porque, a partir deste momento, iniciou-se um processo de separação da política e da moral, na medida em que os monarcas buscavam uma emancipação em relação ao papado. Este processo emancipatório, por sua vez, ocasionou uma centralização das prerrogativas do rei que, a partir das monarquias absolutas, passou a exercer poderes extraordinários sobre a população.

Esta centralização, por sua vez, foi continuada e intensificada com o advento do pensamento político liberal que, ao dar ênfase na figura do indivíduo, transferiu a soberania absoluta que antes era corporificada pelo rei para o povo.

A concepção liberal de que o homem é um animal naturalmente livre, abandonando as premissas da filosofia clássica até então adotadas, passa a desconsiderar os agrupamentos intermediários e a conceber a sociedade política como um agregado homogêneo de indivíduos ligados diretamente entre si, criando, a partir dos pensadores contratualistas, o mito do contrato social.

A desconsideração dos agrupamentos intermediários no processo de formação da sociedade política foi o traço principal que marcou a ruptura entre o modelo de sociedade desenvolvido até então e o modelo liberal, impactando fundamentalmente a forma de relação do povo com o poder e alterando a maneira com que ocorria a representação política.

O sufrágio universal, neste contexto, desponta como sendo o mecanismo representativo por excelência. A verdade política, não mais considerando elementos filosóficos concretos, passa a ser desenvolvida a partir da expressão da maioria do povo, conforme destacado do pensamento de Emmanuel Joseph Sieyès e John Locke.

Na medida em que desenvolve o seu sistema político e jurídico a partir da concepção do Estado de Direito a nossa Carta Constitucional adota duas premissas advindas do pensamento liberal: o Estado deve estar submetido ao ordenamento jurídico; o monopólio da ordem jurídica deve pertencer ao Estado. A primeira premissa decorre da ideia de soberania popular, a qual exige que o poder político

esteja submetido ao ordenamento desenvolvido pelos representantes do povo. A segunda está associada à supressão das sociedades intermediárias e foi, de certa forma, herdada do movimento moderno a partir das monarquias absolutas.

Uma vez que a autoridade soberana é atribuída ao povo, tido nesse quadro como uma entidade abstrata e incapaz de exercer tal prerrogativa de forma direta, a representação desempenha um papel chave neste sistema, visto que são os representantes eleitos que detêm a autoridade conferida a eles para tal exercício. O deputado, então, deixa de representar os seus eleitores e passa a expressar a vontade nacional, corporificada na vontade dos próprios representantes e por eles materializada.

Outro traço que marca uma característica profundamente liberal da Constituição Federal é a falta de reconhecimento das prerrogativas representativas e organizativas aos agrupamentos intermediários que compõem a sociedade política, com exceção da família que continua tendo o seu reconhecimento como um agrupamento natural e necessário para a formação da sociedade política.

Portanto, ao estabelecer o sufrágio universal e igualitário e deixando de considerar os agrupamentos intermediários que formam a sociedade política, a Constituição Federal estabelece o sistema de representação brasileiro sob bases liberais, o que repercute em toda a representatividade política.

A predominância do poder legislativo enquanto entidade representativa por excelência é outro traço, próprio dos princípios liberais, incorporado pela Constituição Federal. Isto porque, uma vez que a soberania total é atribuída ao povo e o poder legislativo é a própria expressão da vontade popular, aos membros do legislativo, por consequência, deve ser entregue a prerrogativa da representação.

Pode-se dizer, ademais, que tanto o sistema de eleição proporcional quanto o majoritário instituídos pela Constituição Federal possuem um traço liberal na medida em que, no primeiro caso, considera o povo como uma unidade ideal podendo ser representado pela maioria e fazendo da verdade política “a metade mais um”. Já no segundo, além de também utilizar-se do sufrágio universal igualitário, transfere o critério de obtenção da proporcionalidade dos corpos intermediários para os partidos políticos que, apesar de não terem sido idealizados e tendo sido até mesmo perseguidos pelos primeiros teóricos liberais, são uma

consequência do modelo por eles defendido. Isto porque, os partidos políticos vieram a se desenvolver como forma de substituição dos corpos intermediários suprimidos com a prática das teorias liberais, que viam nas associações ameaças a serem combatidas.

Sendo assim, pode-se concluir que os principais traços liberais da representação política incorporados pela Constituição Federal são o sufrágio universal igualitário, a consideração da sociedade política a partir da reunião dos indivíduos de forma isolada sem integrarem necessariamente outras sociedades intermediárias, a monopolização da elaboração do sistema jurídico desvinculada de qualquer ordem moral superior, a determinação do poder legislativo como representante por excelência do povo e a instituição do sistema partidário, que apesar de não ter sido teorizado pelos primeiros autores liberais é consequência direta e lógica do modelo de sociedade por eles criado.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Do Reino ou do Governo dos Príncipes ao Rei de Chipre In: Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino**. Trad. Arlindo Veiga dos Santos. Rev. Carlos Arthur R. Nascimento. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Comentário aos artigos 44 e 45 In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. Rio de Janeiro: Martin Fontes, 1998.

AYALA, Francisco. **Introducción a las ciencias sociales**. Madrid: Aguilar S. A. Ediciones, 1996.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Globo, 1998.

BETIOL, Massimiliana. **“Metafisica debole” e razionalismo politico**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 31 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm> Acesso em: 31 de maio de 2018.

CASTELLANO, Danilo. **Razionalismo e Diritti Umani - Dell’antifilosofia politico-giuridica della “modernità”**. Torino: Gianpichelli Editore, 2003.

GARCIA, Alexandre. R7 Notícias. **Mais de 95% da população não se sente representada pelos políticos**. Reportagem. 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/mais-de-95-da-populacao-nao-se-sente-representada-pelos-politicos-02022018>>. Acesso em: 10 de Junho de 2018.

GAXOTTE, Pierre. **A Revolução Francesa**. Pôrto: Livraria Tavares Martis, 1945,

GONÇALVES, Marcos. **Nostalgia e exílio: o intelectual católico Galvão de Sousa e a idéia de “hispanidade”**. História: Questões & Debates, n. 55. Curitiba: Editora UFPR, 2011.

GUEDES, Néviton. Comentário ao artigo 14 In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de Los Ríos. México; FCE, 2000.

LIMA FILHO, Acácio Vaz. JPGS. 1ª Reunião do Grupo de Estudos de Direito Romano e de História do Direito. **“Professor José Pedro Galvão de Souza”**. Faculdade Drummond Unidade Penha. Conferência. 07 de outubro de 2017. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=-ivtJr0rLnA>>. Acesso em 23 de Junho de 2018.

IREGISTRADORES. ORG. CN REGISTRADORES. Central de Notícias. **ABDRI inaugura Sala José Pedro Galvão de Souza em São Paulo**. Home. Notícias. CARVALHO, Dêni. 21 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://iregistradores.org.br/abdri-inaugura-sala-jose-pedro-galvao-de-souza-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 19 de maio de 2018.

KELSEN, Hans. **Esencia y valor de la democracia**. Trad. Rafael Luengo Tapia e Luis Legaz y Lacambra. Barcelona – Buenos Aires: Editora Labor, 1934.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**; tradução Júlio Fischer. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e Justiça Social**. São Paulo: IBRASA, 1995.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**; tradução de Antonio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MELLA, Juan Vázquez. **Textos de doutrina política**. Selección y notas Rafael Gamba. Madrid: Publicaciones Espanholas, 1953.

MILL, John Stuart. **O governo representativo**. Trad. Manoel Innocêncio de L. Santos Júnior. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

NOGUEIRA, José Carlos Ataliba. **O estado é meio e não fim** - 2ª Ed.. São Paulo: Saraiva , 1945.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Comentário ao artigo 1º, parágrafo único, In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**, tradução de Antônio de Pádua Danese]. - 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Salamanca: Alianza Editorial, 1996.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa / que é o Terceiro Estado?** Org. e introd. De Aurélio Wander Bastos, pref de José Ribas Vieira, trad. de Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Conceito e Natureza da Sociedade Política**. São Paulo, 1949.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Política e teoria do Estado**. São Paulo: Saraiva. 1957.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Introdução à História do Direito Político Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Da Representação Polítca**. São Paulo: Saraiva, 1971.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **A Constituição e os valores da nacionalidade**. São Paulo: Ed. José Bushatsky, 1971a.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **O totalitarismo na origem da moderna teoria do Estado.** São Paulo. 1972.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à Teoria do Estado.** São Paulo: RT, 1976.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito.** São Paulo: RT, 1977.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política.** São Paulo: T. A. Queiroz editor, 1998.

STRECK, Lenio; MORAIS, José. Comentário ao artigo 1º In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **O Povo e o Poder.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Olivera, 2006.

TORRES, Miguel Ayuso. **L'àgora e la piramide - una "lettura problematica della costituzione spagnola.** Torino: Giappichelli Editore, 2004.

WOODS JR., Thomas. **Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental.** Trad. De Élcio Carillo, rev. de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2008.